

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO  
CAMPUS SOLEDADE

Aline Dip Toniolo

A GUARDA COMPARTILHADA COMO ALTERNATIVA  
PARA COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Soledade  
2013

Aline Dip Toniolo

A GUARDA COMPARTILHADA COMO ALTERNATIVA PARA COIBIR  
A ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Especialista Claridê Chitolina Taffarel.

Soledade  
2013

Dedico este trabalho aos meus pais Denizia e Marney,  
meus amados exemplos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por estar sempre guiando meus passos e me auxiliando nas provas da vida.

Agradeço aos meus pais, Denizia e Marney, que são exemplos de amor, respeito e caráter e que sempre estiveram ao meu lado para me incentivar, proteger e se esforçaram muito para me proporcionar a conclusão deste sonho.

Agradeço aos meus avós paternos e maternos por todo o carinho e afeto ao longo destes anos.

A minha querida orientadora Claridê, que foi fundamental desde o direcionamento do tema até a conclusão deste trabalho, obrigada por todo o carinho e amizade.

Aos demais professores da instituição pelos conhecimentos compartilhados.

As minhas amigas, por toda a amizade e compreensão, e aos meus queridos amigos e colegas de faculdade, que fizeram com que esses anos fossem muito mais divertidos e especiais.

Enfim, a todos que me ajudaram de uma ou outra forma a chegar até aqui.

Muito obrigada! Não há palavras para expressar minha gratidão.

“[...] os filhos são para os “pais como presentes da vida”, para que por um período possam os pais conviver com eles, educando e cuidando, mas que um dia, a ela, à vida, entregarão de volta, prontos para vivê-la sozinhos.”

Maria Manoela de Albuquerque Quintas

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo principal analisar a possibilidade da aplicação da modalidade de guarda compartilhada no intuito de reduzir os casos de alienação parental. Para tanto elege-se o método de abordagem hipotético dedutivo e utiliza-se da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial como técnica de abordagem. Antigamente, o homem detinha a autoridade sobre os filhos e a esposa, já com o advento da Constituição Federal de 1988, promulga-se a igualdade formal, entre homens e mulheres, entretanto, ainda hoje as mulheres vivenciam muitas discriminações. Surge a Lei do Divórcio, presencia-se um número elevado de rupturas conjugais e nasce a disputa sobre a guarda dos filhos. O instituto da guarda sofre diversos avanços como a desvinculação da guarda ao cônjuge inocente pelo fim do relacionamento, bem como a Lei da Guarda Compartilhada. Contudo, diante dos problemas de falta de consenso entre os genitores, verifica-se a tendência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a decidir pela guarda unilateral, decisão que pode acarretar a disseminação da alienação parental, mal que prejudica uma série de crianças e adolescentes. Em decorrência disso, promulga-se a Lei da Alienação Parental para penalizar os alienadores. O que se busca demonstrar é que deve haver um posicionamento de adoção da guarda compartilhada, com ou sem consenso dos pais, havendo em casos de litígio o trabalho conjunto de magistrados e psicólogos, zelando pelo melhor interesse da criança e o direito fundamental à convivência familiar.

Palavras-chave: Alienação Parental. Convivência Familiar. Guarda Compartilhada. Melhor Interesse da Criança. Pátrio Poder.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA</b> .....	9
1.1 O Pátrio Poder e a Guarda .....	9
1.2 Princípios Atinentes à Guarda .....	15
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	16
1.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar .....	17
1.2.3 Princípio da Afetividade .....	18
1.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança.....	19
1.2.5 Princípio da Convivência Familiar .....	21
1.3 Instituto da Guarda Compartilhada.....	21
<b>2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	27
2.1 Considerações Acerca da Alienação Parental.....	27
2.2 As Possíveis Implicações da Alienação Parental aos Filhos .....	31
2.3 Disposições da Lei nº 12.318/10 no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	36
<b>3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO ALTERNATIVA PARA COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	45
3.1 Os Benefícios Advindos do Efeito da Guarda Compartilhada .....	45
3.2 Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Acerca da Guarda Compartilhada.....	49
3.3 A Guarda Compartilhada como Alternativa para Coibir a Alienação Parental .....	56
<b>CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	64
<b>ANEXO A – LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008</b> .....	70
<b>ANEXO B - LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010</b> .....	72

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, por meio de suas normas principiológicas, oferece aos cidadãos direitos e garantias que compõem os pilares do Estado Democrático de Direito. O Texto Constitucional abrange as ciências jurídicas, inclusive dá relevo ao Direito de Família, área que é o núcleo central da sociedade, que passa por diversas transformações, desde os primórdios da história até o período atual.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, far-se-á um breve apanhado histórico acerca do poder familiar, abordando a sua abrangência, suas atribuições, que hoje é exercido de forma igualitária pelo homem e pela mulher, ao contrário da época passada, em que o pai detinha o poder sobre os filhos. Será abordada ainda a questão da guarda dos filhos, sendo retratadas as modalidades de guarda existentes e suas diferenças. Além disso, far-se-á uma análise com ênfase nos princípios atinentes à guarda e sobre a importância de cada um deles. Por fim, será abordada a guarda compartilhada, suas origens, sua importância e possíveis implicações.

No segundo capítulo deste trabalho, serão abordadas considerações acerca da alienação parental, como definição conceitual, as principais atitudes do alienador e as consequências que a alienação pode causar as crianças e adolescentes. Serão analisados os dispositivos da Lei da Alienação Parental e suas principais consequências ao punir o alienador perante a lei.

No terceiro capítulo, serão tratadas as vantagens advindas com a aplicação da guarda compartilhada aos filhos e aos genitores. Em seguida, será elucidado o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da guarda compartilhada com ou sem consenso dos genitores. Na sequência, haverá menção à guarda compartilhada como uma alternativa para coibir a alienação parental, visando o bem-estar da prole, onde será possível visualizar se há ou não possibilidade de aplicar a guarda conjunta para minimizar o surgimento da alienação, mesmo diante da animosidade do casal.

O método a ser utilizado para a abordagem da pesquisa será o hipotético dedutivo, o qual contempla uma verdade geral e universal para a obtenção da autenticidade em casos particulares e específicos.



A realização deste trabalho se dá, principalmente, no fato de haver muitas vítimas da alienação parental no grupo social e muitos casos decorrentes de guarda unilateral que resultam em crianças e adolescentes prejudicados na sua formação psicológica e emocional, carregando cicatrizes para o resto de suas vidas.

E este é o ponto que justifica o presente trabalho, uma vez que se faz necessário zelar pelos interesses das crianças e adolescentes de modo que sejam observados os princípios da convivência familiar e do melhor interesse da criança.

Todas as crianças e adolescentes têm o direito de conviver com seus pais, mesmo que os genitores não vivam sob o mesmo teto, questão esta que deve ser observada e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## **1 DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA**

A entidade familiar é o cerne da sociedade, nela o homem molda sua personalidade e desenvolve seus valores morais para interagir com o grupo social.

Outrora, o homem detinha unicamente o pátrio poder (poder familiar), razão pela qual os filhos obedeciam plenamente à figura paterna. No que concerne as mães, havia uma completa submissão ao esposo.

Com o advento da Constituição Federal, surge a igualdade dos direitos e deveres entre homem e mulher, motivo pelo qual se observa que hoje os pais exercem o poder familiar de maneira igualitária.

Assim, este capítulo almeja verificar a guarda compartilhada sob os mais variados aspectos, partindo desde a evolução histórica do instituto até sua aplicação atual, analisando a guarda compartilhada como uma alternativa para reduzir os casos de alienação parental.

Diante disso, neste capítulo será objeto de análise a guarda compartilhada, enfocando os princípios que abrangem o instituto, bem como o poder familiar, as modalidades de guarda e a importância da guarda compartilhada para a entidade familiar.

### **1.1 O Pátrio Poder e a Guarda**

No âmbito familiar o homem desenvolve seus valores éticos e morais, logo, o estudo da entidade familiar para o direito de família cria parâmetros que se refletem no ordenamento jurídico.

Partindo de uma análise do Código Civil de 1916, observa-se que esse diploma legal garantia o pátrio poder de modo exclusivo ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Naquela época, o pai era o personagem central, quem conduzia os negócios da família, questões políticas, de cunho religioso e de procriação (DIAS, 2007, p.376).

A família patriarcal, estratificada, tomada como modelo pelo Código Civil de 1916, declina com a introdução dos valores advindos da Constituição de 1988, tanto que o

matrimônio não se liga mais a ideia de procriação, cabendo ao casal a opção de ter filhos e o poder familiar cabe a ambos os genitores em igualdade de condições.

A família, então, passa a atribuir valor a cada um de seus integrantes de modo individual, em especial, em relação ao vínculo afetivo. A Constituição Federal contemplou essas mudanças comportamentais na esfera familiar por meio dos princípios.

Dias entende que a expressão “poder familiar”, criada recentemente, se trata do antigo pátrio poder, expressão que remete ao direito romano: *pater potestas* – direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos (2007, p.376).

Houve progressos em relação ao poder familiar e o texto constitucional, pois foi implantada a igualdade de direitos e obrigações entre o casal.

Consequentemente, com o advento da Constituição Federal consagrou-se a igualdade entre o homem e a mulher como direito fundamental, no art. 5º, inc. I, nos seguintes termos “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Ainda, a Magna Carta traz no bojo do art. 226, § 5º que “os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e mulher”.

Trata-se de um grande avanço para a entidade familiar, que deixa de ser centrada na figura paterna, além de deixar para trás muitas discriminações que se faziam presentes no Código Civil de 1916, em especial, que feriam o Princípio da Igualdade consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, a ruptura do casal não interfere no relacionamento entre pais e filhos, de modo que os genitores deveriam participar de forma igualitária e equilibrada na vida da prole.

A propósito, faz-se importante mencionar o instituto do poder familiar para compreender melhor o instituto da guarda, em especial, o da guarda compartilhada.

Esse instituto sofreu transformações, uma vez que, atualmente, os pais devem atender ao bem estar da prole, pois decorrem prerrogativas e deveres do poder familiar, tais como direito à vida, à saúde, à alimentação e outras garantias asseguradas pela Constituição, além de não haver mais discriminações entre os filhos (independente da origem) e o casal (os pais detêm em par de igualdade a autoridade parental).

O poder familiar é um *múnus público*, isto é, uma qualidade de função relacionada a um cargo privado, diga-se, é um poder-dever que incumbe aos genitores. Visa-se, com esse *múnus público* à proteção dos filhos, sendo irrenunciável, inalienável e imprescritível aos pais (ISHIDA, 2003, p. 239).

A autoridade parental é um ônus que compete aos pais e, por isso, não pode ser alienada, nem renunciada. Em seguida, a autoridade parental é um direito fundamental, do qual se extrai a importância dos pais participarem do crescimento dos filhos.

Por conseguinte, entende Dias (2007, p. 386) que quando um ou ambos os pais ficam inertes aos deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa lesar o filho, o órgão estatal pode intervir, através de decisão judicial, em situações expressas pelo ordenamento jurídico. Nesses casos, pode haver a suspensão ou perda do instituto, bem como a delegação do exercício desse poder parental a uma terceira pessoa.

A intervenção estatal ocorre justamente para proteger a criança, visando evitar a ocorrência de negligências, discriminações ou qualquer forma de violência, exploração e crueldade sob pena de perder ou haver a suspensão da autoridade parental.

O poder familiar é exercido por ambos os cônjuges, tornando-se exclusivo de um deles no caso de morte ou ausência judicialmente declarada em situações tais como interdição judicial, suspensão ou perda do poder familiar e a falta de reconhecimento jurídico do filho, elencada expressamente no art. 1.633 do Código Civil<sup>1</sup>.

Assegura-se o poder familiar nos casos de extinção da sociedade matrimonial, mesmo estando a guarda sob a detenção de apenas um dos pais, vigorando a titularidade do poder familiar de ambos os genitores, sendo que o não detentor tem direito não apenas as visitas ao filho, como a compartilhar de decisões que digam respeito ao crescimento e desenvolvimento do filho, permanecendo íntegra tal prerrogativa, exceto no que concerne a dispor da companhia do filho (DIAS, 2007, p. 381).

No entanto, a não convivência entre o casal não é pressuposto para alteração da titularidade do poder familiar. Assim, o fato de os pais não morarem sob o mesmo teto ou terem constituído outra família não acarreta troca de titularidade dessa autoridade parental.

Quando se remete ao exercício do poder familiar, deve-se ter em mente que esse conjunto de direitos e deveres tem por escopo o interesse da criança e do adolescente, não cabendo aos genitores poderes e competências privadas, pois aliando-se o poder familiar em prol dos filhos, passa-se a obter grandes avanços no que diz respeito à formação da personalidade da criança.

---

<sup>1</sup> Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

No que concerne à extinção do poder familiar, trata-se de uma interrupção definitiva do instituto, tendo suas hipóteses elencadas no rol do art. 1.635 do Código Civil<sup>2</sup> sendo taxativas, visto que resultam na restrição de direitos fundamentais quais sejam: falecimento dos pais ou do filho, emancipação do filho, maioridade, adoção e perda do poder familiar, sendo que se verificar qualquer uma dessas situações ocorre a extinção automática (LÔBO, 2008, p. 278).

Por outro lado, dá-se a suspensão do poder familiar quando presenciarem-se as seguintes hipóteses legais, conforme cita Lôbo (2008, p. 280), a saber: descumprimento dos deveres inerentes aos pais, ruína dos bens dos filhos, risco a segurança dos filhos, condenação em virtude de crime cuja sanção seja superior a dois anos de pena privativa de liberdade, bastando que ameasse a segurança da criança ou adolescente.

Não existindo mais as razões que propiciaram a suspensão do poder familiar, total ou parcial, pode ocorrer a sua revisão, possibilitando ao genitor voltar a exercer essa faculdade que lhe incumbe em relação ao filho.

Claro que não há como deixar uma criança sob os cuidados de um pai ou uma mãe que não zela pelo seu bem-estar, desrespeita a dignidade do filho, não atende as suas necessidades básicas, tais como afeto, alimentação, educação, vestuário.

Aponta o Diploma Civil de 2002 como hipóteses para a decretação da perda da autoridade parental, o castigo imoderado, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, prática reiterada das hipóteses de suspensão, caracterizando-se como medida drástica decorrente dessas agressões aos deveres que incumbem aos pais mediante comprovação (LÔBO, 2008, p. 281).

No tocante à perda do poder familiar, frisa-se a importância de ser observado o melhor interesse da criança, o que ocorre quando se verifica respeito à integralidade física e moral, em especial.

A razão de se fazer uma breve menção conceitual acerca do poder familiar, consiste no fato de a guarda ser um dos componentes do referido instituto, contendo em seu interior

---

<sup>2</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

atributos desse poder, como os direitos e deveres relacionados a assistência material, educacional e moral.

Sabe-se que a guarda se caracteriza como um instituto do direito de família inerente ao poder familiar, que encontra respaldo na Constituição Federal e legislações especiais. Deve-se levar em consideração no momento de conferir a guarda o melhor interesse da criança podendo se dar pela escolha de um dos genitores, passando a ser o guardião, detentor da responsabilidade sobre a criança ou adolescente; por terceiros, como avós ou por ambos os pais, em todas as situações, dependendo da análise do caso concreto (SILVA, 2012, p. 40).

Enquanto o casal mantém a sociedade conjugal, os filhos não têm “tempo dividido” com os pais, pois moram no mesmo lar, almoçam juntos, conversam, passeiam, desfrutam de programas em família, situações essas inconvenientes se ocorresse a dissolução do vínculo conjugal.

Com a separação dos pais, persistem as prerrogativas inerentes ao poder familiar de acompanhar de perto e de participar na formação do filho, possibilitando a presença dos cuidados que moldem a conveniência da estrutura psíquica e moral que compõem o processo de aprendizagem, formação e interação dos filhos com o mundo (MADALENO, 2004, p.346).

Então, surge o dilema, quem fica com a guarda do filho? Será o pai, a mãe, ambos compartilharão a guarda? Entretanto, antes de discutir quem será o genitor guardião, cabe entender o que é a guarda.

A guarda implícita no texto constitucional, mais especificadamente no art. 229 da Constituição Federal constando que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (MADALENO, 2004, p. 342).

Ressalta-se que a guarda não é sinônimo de poder familiar, porque este pode existir sem os pais terem a guarda do filho, situação vivenciada na guarda unilateral. Logo, se o pai não estiver com o filho sob sua companhia, não implica que ele não tenha a autoridade parental.

Convém ressaltar que a guarda é um dever de zelo, atenção, cuidado, assistência, vigilância com a criança, visto que na infância há o desenvolvimento da personalidade do infante. Daí entende-se que ela implica responsabilidade aos pais, parentes ou terceiros,

aferindo ao guardião o dever de zelar pelo melhor interesse da criança ou adolescente, que se encontre sob seu poder.

Diante disso, quando o casal mantém o relacionamento, existe a presunção do exercício comum da guarda aos pais. Todavia, quando ocorre a desunião dos genitores, começa o dilema de quem ficará com a guarda do filho.

Contudo, as modalidades de guarda podem ser estabelecidas de forma consensual ou mediante determinação judicial, entre as quais são aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro: a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

A nível de conhecimento há, além dos citados acima, como modelos de guarda: a guarda alternada e a nidação. Embora, não existam países que apliquem essas modalidades, pois são vistas como inviáveis, em razão de configurarem como modelos de divisão de tempo passado com os filhos, a doutrina reconhece a existência destes tipos de guarda, motivo pelo qual são explicitados (SILVA, 2012, p. 56).

A guarda alternada consiste em uma modalidade de guarda que ocorre por escolha dos pais, sendo que sua concessão se dá de forma rara e, inclusive, sendo desabonada pela jurisprudência em razão dos genitores serem obrigados a dividir pela metade o tempo para dispor da companhia dos filhos, não sendo adotada e nem possuindo previsão na legislação brasileira, conforme Silva (2012, p. 56-57).

Em virtude disso, esse tipo de guarda é apontado como prejudicial à criança e ao adolescente, pois impede a existência de uma rotina, até pelo fato de os filhos terem duas casas, alto índice de mudanças que possibilita problemas emocionais as crianças.

Quanto ao modelo de guarda chamado de aninhamento ou nidação, deve-se mencionar como uma modalidade de guarda onde os pais se revezam por certos períodos de tempo, mudando para a residência onde habita o menor, permitindo a criança ter um lar fixo, manter sua “rotina” (SILVA, 2008, p. 59).

Veja-se que essa última modalidade de guarda é impossível de ser aplicada, pois pode gerar empecilhos aos pais, que acabam tendo uma vida desorganizada em função dessa troca temporal de residência.

Por outro lado, a guarda dividida, ou unilateral, existe quando o filho habita um lar fixo, determinado, contudo recebe a visita periódica do genitor não guardião, como assevera Silva (2012, p. 58).

Dessa maneira, a guarda unilateral é aquela em que um dos pais detém o zelo dos filhos, enquanto o outro exerce o direito de visitas, podendo essa modalidade de guarda decorrer de decisão judicial ou mediante um acordo judicial dos pais, resultando ao ascendente que apresentar melhores condições ficar com a guarda física, tendo o genitor não guardião o atributo de supervisionar se estão sendo atendidos os melhores interesses da criança (MADALENO, 2004, p. 343).

Nesse sentido, a guarda unilateral pode gerar distanciamentos entre pais e filhos, propiciando ao genitor guardião ou a genitora denegrir a imagem que a prole tem daquele que não a detém sob sua companhia, abrindo caminho para o surgimento da alienação parental, que será abordada no próximo capítulo.

Em contrapartida, a guarda compartilhada possibilita aos pais participarem conjuntamente na vida dos filhos, dividindo de maneira igualitária as responsabilidades que lhes competem, não se sobrecarregando e visando o bem estar da criança, que possuem ambos os genitores lhe dando assistência.

## **1.2 Princípios Atinentes à Guarda**

Os principais reflexos trazidos pela Constituição Federal são sentidos na área do direito das famílias, visto que os princípios que compõem o direito das famílias estão estritamente vinculados ao que se entende por entidade familiar no interior de sua feição aberta em suas múltiplas facetas.

Importante mencionar que a doutrina e a jurisprudência, segundo apontamentos de Dias (2007, p. 57), têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, não havendo preponderância entre as normas principiológicas explícitas e implícitas, sendo que se observa um óbice quanto a denominação e quantificação dos princípios que norteiam o direito das famílias.

Dessa maneira, não há dúvida que existem princípios que têm aplicação geral, se estendendo a todas as áreas do direito, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade (DIAS, 2007, p. 58).



Entretanto, há preceitos específicos ao instituto da guarda, como o princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido, é indiscutível que os princípios constitucionais compõem a hermenêutica jurídica que auxilia o intérprete no seu trabalho, conforme aponta Dias (2007, p. 58) ao analisar Sarmento.

Nesse sentido, no que diz respeito a guarda e proteção dos filhos dá-se relevância aos princípios que serão tratados na sequência, visto que possuem uma ligação muito estreita com o tema do presente estudo que versa sobre a guarda compartilhada como alternativa para coibir a alienação parental.

### **1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Primeiramente, como vetor constitucional do direito das famílias não há como não mencionar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, grande pilar dos direitos fundamentais.

Trata-se de uma norma principiológica do Estado Democrático de Direito, positivada no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (DIAS, 2007, p. 59).

Frisa-se que a Dignidade da Pessoa Humana foi consagrada pelo constituinte, no entender de Dias (2007, p. 59), “como valor nuclear da ordem constitucional”.

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável à realidade e à modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano.

Desta forma, preceitua Sarlet ao conceituar a dignidade da pessoa humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2007, p. 62).

Há uma ligação umbilical entre o direito da família e os direitos humanos, até porque de tal princípio se extrai a dignidade para a totalidade de entidades familiares existentes, inclusive não se observa mais entre o grupo social a distinção entre as formas de filiação e nem entre os tipos de famílias existentes.

Nessa senda, todos os grupos familiares recebem o mesmo tratamento perante o ordenamento jurídico vigente, usufruindo da mesma proteção estatal. Assim, a família recebe especial proteção da Constituição Federal, independente da maneira como se estabeleceu, isto é, se é família monoparental ou não, podendo desenvolver seus valores e qualidades (BARROS apud DIAS, 2007, p. 60).

### **1.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar**

Consiste em um princípio que tem como alicerce o texto constitucional, visando uma sociedade fraterna, por meio do qual os entes familiares se auxiliem mutuamente. Assim, os pais têm o dever de criar e zelar pelo crescimento de sua prole e, ao mesmo tempo, eles possuem o direito de serem auxiliados na velhice pelos seus filhos.

Essa norma principiológica, como observa Dias (2007, p. 62), nasce nos vínculos afetivos, possuindo teor ético, sendo compreendido pela fraternidade e reciprocidade.

Por meio da solidariedade familiar, presencia-se a imposição aos pais do dever de prestar assistência aos filhos, ônus esse expresso no artigo 229 da Magna Carta.

A legislação civil vigente, em especial, no entender de Dias (2007, p. 68), consagra esse princípio quando traz disposições em que o casamento estabelece plena comunhão de vidas, conforme artigo 1.511. Além disso, o mencionado diploma legal, também apresenta resquícios desse princípio quando versa sobre o dever de prestar alimentos. Em suma, a solidariedade consiste no dever que cada indivíduo tem com o outro.

### 1.2.3 Princípio da Afetividade

Em decorrência da entidade familiar não mais se basear no matrimônio e nem no patriarcalismo, presencia-se que a base das famílias está no afeto, que ganha valor jurídico.

Alice de Souza Birchal (apud Dias, 2007, p.40) aduz que “o ente estatal impõe a si deveres para com seus cidadãos, fazendo com que o texto constitucional elenque um rol extenso de direitos individuais e sociais, visando assegurar dignidade a todos, nada mais sendo do que um meio de primar pelo afeto”.

Consequentemente, não há mais como inadmitir a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva, sob pena de inconstitucionalidade, de acordo com DIAS (2007, p. 67). Não há mais prevalência de interesses patrimoniais, adquirindo as motivações econômicas, hoje, importância secundária.

Logo, a filiação, por exemplo, não decorre apenas dos vínculos sanguíneos, podendo surgir da adoção.

Óbvio que o ordenamento jurídico não menciona o vocábulo afeto, contudo verifica-se tal princípio implícito na legislação brasileira (DIAS, 2007, p. 68).

Maria Berenice Dias menciona que o Código Civil invoca somente o laço de afetividade como elemento indicativo para a definição de guarda do filho no momento que ocorre a ruptura conjugal, o que se verifica no artigo 1.584<sup>3</sup>, parágrafo único.

Extraí-se do teor da Constituição Federal razões imprescindíveis para a existência da afetividade, quais sejam: a igualdade dos filhos independente da origem; a adoção, garantindo igualdade de direitos; as diversas formas de entidades familiares usufruindo da mesma dignidade e o direito a convivência familiar. Assim, cada indivíduo integrante da entidade familiar é valorizado, preservando sua dignidade (LÔBO, 2003, p. 47).

---

<sup>3</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

### 1.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança

No que concerne à guarda dos filhos, esse princípio é o vetor constitucional principal, pois no momento de estipular a quem compete a guarda, deve-se sempre considerar o bem-estar dos filhos.

A Constituição Federal reconhece que crianças e adolescentes merecem a proteção estatal, possuindo direitos e garantias que lhes são específicos.

Assim, ao analisar Lôbo (2008, p. 53), conclui-se que o Princípio do Melhor Interesse da Criança deve ter seus interesses vistos com prioridade, pelo órgão estatal, pelo grupo social, pela entidade familiar, vendo-se as crianças e adolescentes como pessoas em crescimento e que possuem dignidade.

Considera-se criança “a pessoa até doze anos de idade não completos e adolescente o indivíduo que possui entre doze a 18 anos de idade”, entendimento este, extraído do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/90, na íntegra do artigo 2º.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente também zela pelo desenvolvimento das crianças e adolescentes, tanto que o artigo 3º diz:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Importante a proteção dada as crianças e adolescentes e, devido a isso, não há como não mencionar que sempre se deve analisar qual o melhor interesse do menor, não só pelo fato de essas pessoas em formação gozarem de proteção legal, mas pelo motivo de se encontrarem em desenvolvimento moldando sua personalidade, fixando seus valores, interagindo com o grupo social.

Ainda, os filhos merecem a proteção da legislação civil que traz as modalidades de guarda unilateral e compartilhada e o momento de suas atribuições. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, que trouxe a instituição da

guarda compartilhada, que hoje é a modelo que prevalece quando ocorre a aplicação da guarda, deve-se considerar se esse tipo de guarda traz menos desgastes à relação entre pais e filhos, pois há que se zelar pela manutenção dos laços afetivos e participação de ambos os genitores conjuntamente na vida da criança (SILVA, 2012, p. 46).

Para Leite, o “interesse do menor” teria como finalidade vigiar como é exercido o poder familiar, sem indagar sobre os direitos dos pais, priorizando que a criança seja educada por ambos os genitores, podendo ser retirada a autoridade parental daquele que exceder ou usar inadequadamente tal prerrogativa (1997, p. 195).

Na sociedade contemporânea, verifica-se que ocorreram diversas modificações na estrutura familiar, tanto que as mulheres ocupam lugares de destaque no mercado de trabalho. Contrapondo-se àquela figura materna que somente ficava no lar, cuidando dos filhos e dos afazeres domésticos, as mães trabalham fora e auxiliam no sustento do lar, porém, ainda, observa-se que há diferenças, cabendo ao sexo feminino a maior parte das tarefas residenciais.

Importante mencionar que nas dissoluções conjugais dos pais o interesse da prole era irrelevante; atualmente, todas as decisões devem ter por parâmetro o bem estar dos filhos, como aponta Lôbo (2008, p. 54).

Convém ressaltar que “o princípio é um reflexo do caráter integral da doutrina dos direitos da criança e da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos em geral” (Lôbo, 2008, p. 54).

E como bem cita Leite:

Levando-se em consideração também as condições pessoais dos genitores, tais como: condições materiais (atividades profissionais, renda mensal, alojamento, facilidades escolares, ocorrência ou não da existência de lares) ou condições morais (vínculo de afetividade em entre pai e filho, círculo de amigos, ambiente social, qualidade de cuidados e investimento paterno, etc.). Esses são alguns dos elementos que podem servir de caminho ao juiz, que lhe permitem descobrir, caso a caso, o que lhe parece ser o interesse do menor (1997, p. 197).

Claro que não se restringe só a isso o que deve ser aferido no momento de atribuição da guarda, contudo cabe ao magistrado pesquisar sobre a capacidade educativa

dos pais, como é o ambiente familiar e cultural onde moram os genitores e como podem melhor dedicar-se e participar da vida dos filhos.

### **1.2.5 Princípio da Convivência Familiar**

A convivência familiar assegura a pais e filhos o direito de partilharem momentos de suas vidas, vivenciando experiências, dividindo aprendizados, trocando afetos.

Nas palavras de Lôbo (2008, p. 52), “a convivência familiar é uma relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que constituem a família, em razão de laços de sangue ou não, no ambiente comum”. Em síntese, é no seio familiar que os indivíduos sentem-se protegidos, recebem carinho, desenvolvem-se, em especial as crianças.

Para Lôbo, o direito à convivência se direcionada a entidade familiar, ao Estado e ao grupo social como um todo (2008, p. 52).

Conforme dita Pereira, (2007, p. 15) “qualquer dos cônjuges na separação ou divórcio, as mães solteiras, viúvas e, mesmo os celibatários com seus filhos, são reconhecidos como base para a convivência familiar, considerada como direito constitucional fundamental, abrangido pelo artigo 227 da Constituição vigente”.

Merece destaque o fato de que a convivência familiar transcorre do poder familiar, pois mesmo havendo a ruptura do relacionamento entre os genitores, os filhos menores têm como garantia a convivência familiar com cada um deles (LÔBO, 2008, p. 53).

Nesse sentido, com base nesse princípio, observa-se a tendência a adotar a guarda compartilhada como instrumento para manter intactos os laços afetivos entre pais e filhos, evitando na criança diversos traumas com a ausência de um dos genitores.

## **1.3 Instituto da Guarda Compartilhada**

Destaca-se a Inglaterra como pioneira na introdução da guarda compartilhada que ocorreu aproximadamente em meados da década de sessenta, por meio de uma sentença

judicial que dividia as responsabilidades dos pais em razão da guarda. Assim, Garcia, ao analisar Leite, nos remete:

[...] na Inglaterra o pai sempre foi considerado proprietário de seus filhos, logo, em caso de conflito, a guarda lhe era necessariamente concedida. Somente no século XIX, o Parlamento Inglês modificou o princípio e atribuiu à mãe a prerrogativa de obter a guarda de seus filhos e, a partir de então, a prerrogativa exclusiva do pai passou a ser atenuada pelo poder discricionário dos Tribunais. Pelo fato da guarda conferir ao seu titular poderes muito amplos sobre a pessoa do filho, a perda desse direito do pai se revelou injusta e os Tribunais procuraram minorar os efeitos de não-atribuição, através da *split order* (guarda compartilhada) que nada mais é, senão, um fracionamento do exercício do direito de guarda entre ambos os genitores. Enquanto a mãe se encarrega dos cuidados cotidianos da criança, *care and control* (cuidado e controle), ao pai retorna o poder de dirigir a vida do menor, *custody* (custódia) (1997, p. 266).

Essa modalidade de guarda foi resultado de diversas modificações sociológicas, objetivando a proteção dos filhos, os quais eram os mais atingidos com a ruptura conjugal, visto que passam a desfrutar de tempo dividido com os pais.

Distingue-se a modalidade de guarda compartilhada em relação à guarda alternada pelo fato de os filhos terem “duas” residências, isto é, passarem um lapso de tempo na casa da mãe e outro na casa do pai. Esse tipo de guarda tende a acarretar sérios prejuízos à criança, que acaba perdendo uma rotina de vida. Já na guarda compartilhada, a criança tem a fixação de residência, atendendo o melhor interesse da criança, além de vantagens que serão melhor abordadas no próximo capítulo.

Frisa-se que a guarda compartilhada é uma modalidade de guarda seguida em muitos países, tais como Estados Unidos, Canadá, Espanha, Alemanha e, caracteriza-se como sendo o modelo de guarda mais favorável à criança, consoante elucida Garcia (2011, p. 80).

A guarda compartilhada mostra-se como o modelo mais apto a zelar pelo bem-estar da prole, pois busca a proteção do relacionamento entre pais e filhos, possibilitando ao genitor não-guardião participar da vida das crianças, auxiliando na tomada de decisões, estando presente no crescimento e formação dos filhos.

Aliás, não há mais a ideia de guarda atribuída em razão do critério de culpa, como ocorria na legislação civil de 1916. Aquela modalidade de guarda que destinava a guarda

ao genitor inocente era uma verdadeira punição, não só ao cônjuge alegado culpado, bem como aos filhos, que não podiam usufruir da companhia de ambos os genitores.

Vale destacar que o legislador de 1916, buscando evitar a separação judicial, estabeleceu sanções como a perda da guarda judicial dos filhos ao culpado pelo fim do casamento, não analisando qual dos pais apresentava as melhores condições financeiras ou psicossociais.

Tanto o desquite resultava aos filhos ficarem sob o poder do cônjuge inocente, configurando-se em um instrumento punitivo e repressor, o critério legal, para o casal e seus descendentes, pois prejudicava a convivência familiar, o filho era entregue como uma recompensa àquele que não teve culpa e não se observa o melhor interesse da criança (DIAS, 2007, p. 391).

Consequência disso, sendo constatada a culpa de forma conjunta pelos genitores, a prole ficaria sob o poder da mãe, exceto se o magistrado entendesse que a atribuição da guarda da mãe trouxesse prejuízo as crianças.

Contudo, se o juiz concluísse que a prole não poderia ficar sob o poder de nenhum dos genitores, sendo-lhe facultado decidir de modo diferente, poderia atribuir a uma terceira pessoa, independente de haver vínculo de amizade com os pais das crianças.

Atualmente, a guarda é atribuída aos genitores sem qualquer identificação com quem foi o responsável pelo fim do casamento, ideia essa que se baseiam os juízos e tribunais.

Aliás, o Código Civil de 2002 aplica como mecanismo para atribuição da guarda o Princípio do Melhor Interesse da Criança, repelindo a influência da culpa para fixação da guarda judicial dos filhos.

A guarda compartilhada consiste numa repartição de responsabilidades, pois ambos os genitores estão presentes no processo de formação dos filhos, além de ser um modelo de guarda que visa manter intactos os laços de afetividade e evitar maiores traumas as crianças com a separação do casal.

A guarda compartilhada é de toda recomendável, contudo deve haver cuidado quando não há consenso entre os pais, não devendo ser imposta às partes, sob pena de ferir o princípio constitucional elencado no artigo 5º, inciso II que disciplina “ninguém será



obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (MADALENO, 2004, p. 355).

Assim, aplicar a guarda compartilhada sem acordo entre os pais, além de ferir a Constituição, em razão de obrigar o genitor a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, é insuscetível de produzir o resultado desejado pela aplicação desse instituto, em virtude de os genitores não colaborarem entre si para cuidar da formação da criança e em decorrência de remeterem a prole as aflições do casal em dissabor.

A guarda compartilhada deve ser concebida para atender aos direitos dos filhos, e não aos anseios dos pais. Entretanto, se aplicada sem um consenso entre os genitores, pode causar sérios danos psicológicos à criança, refletindo desde um péssimo desempenho na escola a problemas de interação social.

Nesse sentido, pode ocorrer que a criança envolva-se nas desavenças dos pais, vindo a sofrer de alienação parental e demais distúrbios psicológicos e emocionais por presenciar brigas entre o casal.

Assim, deve ser analisado cada caso concreto, através do auxílio de profissionais da área de psicologia, em especial, para fazer surgir condições de verificar a possibilidade de aplicar ou não a modalidade de guarda compartilhada e não impor a lei, sem análise da situação da criança.

Prima-se que na guarda compartilhada haja um maior contato entre as crianças e os pais, visando seu desenvolvimento como um todo, organizando-se em um modelo exercido de forma livre em prol dos filhos e genitores, acarretando índices menores de envolvimento com violência e uso de entorpecentes.

Eis a razão pela qual deve ser estimulado aos pais entrarem em acordo no que se refere à guarda dos filhos, até porque quando há a guarda unilateral, o genitor não-guardião não participa de maneira efetiva, exercendo o direito de visitas e a obrigação de alimentar.

No que concerne à residência das crianças, não se tem uma regra que estabeleça que o filho vai ficar na casa materna ou paterna, embora, na maioria dos casos, há a tendência à casa da genitora. É aconselhável que a criança fique na residência dos pais que morem mais próxima da escola, buscando evitar mudanças bruscas. A fixação de um único lar para a criança se deve ao fato de representar um ponto de apoio aos filhos para suas atividades de interação social, bem como a condição de continuidade (SILVA, 2012, p. 108).

Salienta-se que o dinheiro não preenche a falta de carinho, de participação, de afeto de um genitor na vida do filho. Inegavelmente, sem “grana” não há como suprir as necessidades básicas de alimentação, vestuário, medicação. Mas pecúnia não compra amor de criança e, se assim o for, conseqüentemente tem-se futuras pessoas frustradas e problemáticas.

No que diz respeito à responsabilidade civil dos pais quando os filhos incorrerem em atos ilícitos, lesando terceiros, cabe aos pais o ônus de reparar civilmente, pois guarda e vigilância são requisitos decorrentes da guarda e do poder familiar. Claro que pode o genitor guardião apresentar qualquer meio de prova que o isente de ser responsabilizado como força maior, culpa de terceiro.

Tratando de guarda conjunta, a responsabilidade passa a ser de ambos os genitores, o que se traduz em um benefício de tal modalidade adotada, claro que pode haver o consentimento de um dos genitores para a prática de tal ato ilícito, devendo, nesse caso, ser responsabilizado o genitor que deu autorização para o menor praticar tal atitude ilícita (SILVA, 2012, p. 122).

Na convivência familiar não se discute a obrigação alimentícia, pois há dever de sustento ao filho, correlativo ao poder familiar. Através do dever alimentar visa-se preservar um modo de vida compatível com a sua condição social, atendendo as necessidades da pessoa que recebe, nesse caso, os filhos (SILVA, 2012, p. 124).

A importância de prestar alimentos persiste mesmo quando a modalidade de guarda seja a compartilhada, porque o dever alimentício é consequência do poder familiar. Veja-se uma criança ou adolescente como um ser que precisa de auxílio, visto que tem que se vestir, se alimentar, estudar, ter direito ao lazer.

Geralmente, quando se trata do modelo de guarda unilateral, depara-se com casais brigando judicialmente em razão da fixação de alimentos, visto que muitas vezes, o genitor não-guardião, não quer pagar a quantia fixada pelo magistrado ou alega não ter condições de prestá-los sem prejudicar seu próprio sustento. Interessante o fato de a única modalidade de prisão civil por dívida existente no ordenamento brasileiro presenciá-lo quando ocorre o inadimplemento da pensão alimentícia. Contudo, não se trata de um mecanismo eficaz, pois muitos genitores ficam sempre burlando a lei, quitando um mês, devendo dois, buscando evitar o cárcere.

A prisão pelo não cumprimento do dever alimentar trata-se de um meio coercitivo, para a preservação do direito à vida e de outras garantias da personalidade, sendo através do entendimento jurisprudencial que só se pode “conduzir” o devedor para a prisão, em virtude dos três meses anteriores à propositura da ação, sendo decretada pelo lapso temporal de um a três meses, quando for processo de execução.

Essa breve exposição acerca dos alimentos almeja apenas trazer a tona uma grande vantagem da guarda compartilhada que seria a manutenção dos laços afetivos entre os genitores e a prole, que serve de incentivo ao genitor não-guardião ao cumprimento do dever de prestar alimentos que lhe cabe, ao contrário, da guarda unilateral que o progenitor necessita ser cobrado de forma constante.

Inegavelmente, alguns pais que possuem a guarda compartilhada dos filhos acabam não cumprindo o dever de prestar alimentos, não atendendo ao interesse do menor, o que para criança pode até gerar a ilusão de que o genitor incumbido dessa obrigação não sente afeto. Logo, dependendo de cada caso concreto, mostra-se mais adequada aos filhos o modelo de guarda compartilhada, visto atender melhor o bem-estar da criança.

Além disso, em muitos casos, em decorrência da guarda unilateral, pode ser que os filhos venham a sofrer a alienação parental, que será abordada no próximo capítulo.

## **2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental é uma vilã de muitas famílias, implantada por um dos genitores que deseja destruir o relacionamento entre os filhos e o ex-cônjuge.

Não há um motivo real para justificar a prática da alienação parental, mas aponta a doutrina que as principais causas que levam o genitor alienante a implantar essa lavagem cerebral nos filhos contra o genitor alienado é o sentimento de vingança, rancor, abandono, ódio.

A alienação parental prejudica não só a prole como o genitor alienado, que sofre muito com as consequências da alienação. No entanto, surge a Lei da Alienação Parental que visa tratar desse mal, punindo os alienadores.

No capítulo a seguir será realizada uma abordagem sobre os principais aspectos da alienação parental, bem como das disposições da Lei 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 Considerações Acerca da Alienação Parental**

Antes da década de sessenta, as mães eram incumbidas os afazeres domésticos e a criação dos filhos, com base no argumento de que as mulheres tinham o instinto maternal e que a prole necessitava de seus cuidados para um crescimento saudável. Essa realidade mudou a partir de 1960, onde a mulher buscou seu espaço no ambiente de trabalho, procurando se profissionalizar, estudar e, os homens passaram a dividir as tarefas domésticas, bem como o trato com os filhos.

Com a entrada da década de setenta, passou a ser instituído o divórcio sem a atribuição do elemento “culpa” o que, além de ocasionar um elevado número de divórcios, por consequência começou a ser disputada a guarda dos filhos pelos ex-cônjuges.

Como tratado no capítulo anterior, sabe-se que há duas modalidades de guarda aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

Verifica-se, também, que há uma maior tendência nos juízos e tribunais de incentivar o casal a ter a guarda compartilhada dos filhos, visto que possibilita aos pais dividirem as responsabilidades em relação aos filhos, mostrando-se um modelo mais viável ao bem-estar da prole em alguns casos.

Conforme referido anteriormente acerca da guarda compartilhada, passa-se a falar da alienação parental, um mal que atinge milhares de pessoas não só no Brasil, mas em outros países.

A alienação parental foi detectada pelo trabalho pioneiro de Richard Gardner, aproximadamente em 1985, professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial e se interessou pelos sintomas que as crianças apresentavam nos divórcios litigiosos, como relata Freitas (2012, p.21).

Diferencia-se alienação parental de síndrome de alienação parental. Primeiramente, a alienação parental é a política desmoralizatória que o alienador faz do pai alienado ao filho. Por outro lado, como aponta Gomes (2013, p. 45), a Síndrome da Alienação Parental (SAP) são as sequelas produzidas pela alienação parental, relacionadas aos efeitos psicológicos e ao comportamento da criança, vítima desse distúrbio.

Há estudiosos que apontam que a Síndrome da Alienação Parental não é uma síndrome, posição, inclusive adotada nos tribunais de justiça, quando as crianças estão sendo disputadas entre os pais, consoante se extrai de Gomes (2013, p. 46).

Vigora na doutrina o entendimento de existir a alienação parental, sendo que muitos autores, tais como Ana Maria Milano Silva, compreendem a alienação parental e a SAP como expressões sinônimas. Todavia, uma menor parcela, como Jocélia L. P. Gomes, entende que a alienação parental é o processo onde o genitor alienador denigre a imagem do outro, pai ou mãe, enquanto a SAP são as consequências emocionais e psicológicas que a criança vêm a sofrer perante esse problema.

Entretanto, um menor número de tribunais vem aceitando a existência desse problema, encarando a Síndrome da Alienação Parental como um transtorno, mesmo não estando incluída no Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-IV) da Associação Americana de Psiquiatria (GOMES, 2013, p. 48).

A alienação parental é considerada uma síndrome, pois consiste em um processo que surge dentro da família, razão pela qual não é uma doença. Essa síndrome apresenta como sinônimos os termos de falsas memórias, Síndrome de Medéia – em que os pais se veem na imagem da prole, conforme expõe Freitas (2012, p. 22).

A alienação parental é fruto de lutas incessantes do genitor guardião com o ex-cônjuge, que objetiva o afastamento da prole com o outro, pai ou mãe, a qual pode resultar numa lavagem cerebral aos filhos.

Felizmente, há um vasto campo de pesquisas sobre essa síndrome, bem como associações que visam amparar as vítimas desse fenômeno, que cresce constantemente. Uma das associações de grande destaque no Brasil que auxiliam pessoas que sofrem os efeitos da alienação parental é a APASE – Associação de Pais e Mães Separados.

Dos estudos de Freitas (2012, p. 23) retira-se que a divulgação desse distúrbio passou a ter mais atenção do Poder Judiciário por volta de 2003, momento no qual surgiram os primeiros julgados reconhecendo casos de alienação parental, em período posterior nos conflitos envolvendo entidades familiares.

Para se ter ideia, já estava sendo realizada a Conferência Internacional sobre a Síndrome da Alienação Parental em 2002, em Frankfurt na Alemanha, onde estavam presentes estudiosos de todas as áreas que envolvessem o grupo familiar, inclusive pais e filhos – vítimas desse distúrbio, como aponta Freitas (2012, p. 23).

Então, constata-se que a alienação parental já estava sendo debatida em outros países, bem antes do aparato judiciário começar a introduzi-la. Diante disso, observa-se que os efeitos desse mal são mais antigos do que se imagina.

O conceito da alienação parental está explícito no artigo 2º da Lei 12.318/2010 que disciplina:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente, promovida ou induzida pelos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou quase cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Veja-se que alienador não é apenas o genitor guardião, mas podem ser os avós ou terceiros que tenham a criança sob seus cuidados como tios, por exemplo, demonstrando a extensão do conceito do alienador.

Faz-se importante apontar sob os sujeitos integrantes dessa desordem psíquica, destruidora de vínculos familiares e causadora de sérios danos irreparáveis aos filhos, elo mais fraco da entidade familiar.

Por genitor alienador tem-se aquele que detém a guarda e que visa dilacerar o relacionamento entre o filho e o ex-cônjuge. Dessa maneira, o genitor que gera a alienação imputa falsas acusações ao outro genitor, buscando que a criança ou adolescente odeie o outro pai.

Aliás, o alienador pode contar com a ajuda dos avós, tios ou terceiros para criar a alienação parental, como ainda, ocorrer que estes participem e nem saibam que estão sendo comparsas com esse abuso psicológico produzido pelo genitor guardião.

Convém lembrar, mesmo que até o presente momento tenha havido maiores referências a figura de alienador como sendo o genitor, que também podem ser outras pessoas que detenham a criança sob sua custódia.

Além disso, o alienador transmite para o filho toda a seu rancor em relação ao ex-cônjuge para a prole, imputando mentiras, motivo pelo qual essa síndrome recebe a denominação de imputação de falsas memórias (APASE, 2011, p. 11).

Ressalta-se que o alienador almeja ter o controle pleno da vida da prole, enxergando nos filhos uma continuidade dele mesmo, razão pela qual perde a consciência moral, não diferenciando as mentiras das verdades, fazendo com que indivíduos que possuam alguma ligação à situação enfrentada, acreditem nele.

Em virtude do alienador se tornar um “sociopata”, ele pode optar por alterar seu endereço, mudando de cidade, para atingir o outro genitor, alegando um motivo qualquer, novo emprego, por exemplo (GOMES, 2013, p. 42).

Na maioria das vezes, ocorre que o genitor alienado é aquele que não possui o filho sob sua guarda. No entanto, pode acontecer de ser vítima de alienação parental, o pai ou mãe que tem a guarda da criança.

Verifica-se que o alienado é atingido por uma série de “propagandas” desmoralizantes perante o filho, além de o alienador acusar o genitor não guardião de ter

abusado sexualmente da prole, caso seríssimo em que afasta os filhos do alienado por meio de decisão judicial, rompendo com um laço familiar.

Nessa senda, as consequências das atitudes do genitor alienador ao alienado e à criança são as mais diversas, indo desde uma “morte fictícia”, pois o alienado arca com a dor de não poder ver e conviver com o filho, como outras sequelas que serão abordadas no próximo tópico.

Já o filho alienado pode apresentar as mais diversas idades, vivendo as mazelas da síndrome parental que o acompanham durante a vida adulta, como o sentimento de culpa, quando constatada a inocência do alienado frente às falsas alegações do alienador.

Assim, de forma singela, fez-se uma breve menção acerca da alienação parental enfrentada por milhares de pessoas de diversas faixas etárias, dirigindo-se no próximo tópico as possíveis implicações dessa síndrome ao elo mais frágil dessa “vingança do alienador”, quer seja, os filhos.

## **2.2 As Possíveis Implicações da Alienação Parental aos Filhos**

Com a extinção da sociedade matrimonial, a guarda dos filhos patentemente será exercida por um genitor guardião, ou tutor nomeado judicialmente, visto que as crianças ou adolescentes não podem ser divididos em partes. Em consequência da separação, o genitor não guardião acaba se afastando da prole, o que prejudica os filhos, que necessitam do acompanhamento de ambos os genitores para um desenvolvimento sadio.

Resta, então, ao Poder Judiciário resguardar as crianças desse achaque intitulado alienação parental, que atinge uma ampla gama de Direitos Fundamentais dos filhos, como os direitos à proteção integral, convivência familiar e melhor interesse da criança.

Logo, quando há a ruptura no relacionamento do casal, passando um dos genitores a propagar à criança todo o desafeto que sente pelo outro, nasce uma grande ferida nos direitos do filho, porque surge um distanciamento, que pode se tornar irrecuperável, entre o não guardião e o filho alienado.



O interessante é que os indícios de comportamento alienador começam durante o relacionamento do casal, sendo o fim do enlace gatilho da alienação, que é uma forma de abuso da autoridade parental.

A alienação parental é um conjunto de atos, transtorno psicológico, na qual o genitor alienador inicia uma propaganda desmoralizante do ex-parceiro, através de diversas técnicas como mentiras do tipo “seu pai ou mãe não gosta de você”, obstáculos para que o outro não veja a criança nos dias de visitas.

Dessa maneira, existe uma sequência de condutas desqualificadoras, injuriosas, isto é, nasce uma catequização que visa levar a criança a odiar o outro genitor, acarretando o afastamento definitivo entre pais e filhos.

Na prática, há muitas situações versando sobre falsas denúncias de maus-tratos, abuso sexual, impedindo o genitor acusado de conviver com a prole, resultando, inclusive, na aceitação dos filhos como sendo reais os falsos casos imputados.

Essa síndrome é desencadeada por um sentimento vingativo do outro cônjuge, pelo fato de sentir-se abandonado, rejeitado e acaba projetando nos filhos esse dissabor, originando uma série de malefícios à criança, tais como péssimo rendimento escolar, agressividade até transtornos psicológicos.

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada pelo genitor alienador, razão pela qual acaba confirmando, isto é, pactuando inocentemente com as manipulações do alienador, como afirmar ser vítima de abuso sexual do outro pai.

Até o presente momento, foi abordado como sujeito ativo da alienação parental o genitor guardião, no entanto, esse transtorno psicológico pode ser instaurado por atos do genitor não guardião.

Isso se dá por meio de várias ações, em que o genitor procura demonstrar a criança que será feliz se ficar com ele, começando a despertar no filho a vontade de ver sua guarda modificada.

Neste contexto, o genitor que deseja ter a guarda dos filhos para si, ingressa com uma ação de modificação da guarda, apontando como fundamentos, em especial, o fato do pai que detém a guarda ser viciado em entorpecentes, praticar maus-tratos ou viver se prostituindo, por exemplo. Além disso, a alienação parental pode ser deflagrada por uma terceira pessoa que queira ver em ruínas a entidade como avós, tios e outros.

As sequelas da alienação parental causam efeitos drásticos aos pais e filhos. Salienta-se que tais consequências variam conforme a faixa etária da criança, sua personalidade, o vínculo familiar e outros fatores que sofrem modificações de acordo com o caso concreto.

Geralmente, esse transtorno psicológico se manifesta nos filhos através de alterações biopsicossociais. Vivenciam-se, assim, crianças ansiosas, inseguras, depressivas, agressivas, com dificuldades de aprendizagem entre alguns sintomas.

Caso não haja um tratamento adequado, as mazelas da alienação podem durar toda a vida, influenciando, inclusive, de forma negativa os relacionamentos na fase adulta.

O doloroso para o filho consiste em sua participação na “morte ficta” do genitor alienado. Mas o que significa “morte ficta”? Esse comportamento se constitui no filho não querer mais a companhia do outro genitor.

Dessa maneira, os filhos que sofrem desse mal denigrem a imagem do pai alienado, acusando-o de abandono, agressão física/sexual, além de outras situações implantadas pelo alienador por meio de lavagem cerebral feita na criança.

No que concerne à falsa alegação de abuso sexual, as sequelas tão extremas ao filho, pois ao entender não ter sido abusada, acaba sentindo raiva do genitor. No entanto, avaliar uma acusação de abuso sexual é algo muito difícil e delicado. Ocorre quando a criança é encaminhada à perícia e muitas vezes vai acompanhada do alienador, que manipula o filho nas respostas, obstaculizando a descoberta da verdade.

Ainda, há situações as quais o alienador sente que pode perder o controle da vida do filho, isto é, teme que a perícia desvende a falsidade das alegações feitas pela criança surgindo, então, a interrupção da avaliação da perícia.

Frisa-se que a perícia sobre alienação parental trata-se de um procedimento formado por profissionais da assistência social, psicólogos, médicos e outros para a precisão da sentença judicial.

Lembra Freitas (2012, p. 63) que a realização da perícia é um compromisso ético e social influenciando nas decisões judiciais.

Assim, a perícia é um meio de prova destinado à apuração da veracidade dos fatos alegados. Porém, o magistrado não fica adstrito ao laudo pericial podendo julgar de acordo com a sua convicção, desde que fundamentada e motivada.

Entretanto, o abuso sexual é difícil de ser constatado, pois pode não resultar em hematomas ou lesões visíveis. Caracteriza-se, muitas vezes, como uma forma de violência doméstica verbal, ou quando o abusador se aproveita da inocência e vulnerabilidade da criança tocando-lhe em qualquer parte do corpo.

Dessa maneira, os inculcadores da síndrome da alienação parental dizem-se terrivelmente preocupados com os filhos, sendo seu único objetivo a proteção da criança, acabam gerando prejuízos de toda a ordem, além de obstaculizarem a perícia (APASE, 2012, p. 58).

Conforme se extrai de relatos da obra da APASE – Associação de Pais e Mães Separados (2012, p. 58), a maior parte dos acusados é do sexo masculino e, alegam as mães que o ex-parceiro não era agressivo ou detinha qualquer indício que levasse a constatar que fosse abusador sexual. Relata-se, ainda, que o acusado teve essa mudança de comportamento após a ruptura do casal.

No entanto, dificilmente uma pessoa passa a ter uma séria mudança de comportamento de uma hora para outra. Frequentemente o indivíduo que apresenta esse desvio de conduta (abusador sexual) apresentava indícios muito antes da separação, não cabendo as genitoras alegarem que nunca perceberam nada de estranho no comportamento do pai da criança.

Óbvio que as imputações de abuso sexual podem ser verídicas, porém, se não forem, estar-se-á diante de uma grande injustiça, em que pai alienado e filho pagarão um preço caro, por uma atitude impensada de um genitor que está movido por sentimento de vingança.

Nesse sentido, acarretará o afastamento, mediante apoio judicial, do pai alienado e a prole. Consequentemente, será um vínculo afetivo destruído e irrecuperável.

Convém lembrar que há filhos que são ameaçados pelo genitor alienador a mentir que foram abusados e, inclusive, narram uma história contada pelo genitor alienador aos peritos. Além disso, existem crianças que ficam com medo de desapontar o genitor alienador e, acabam imputando as falsas acusações ao pai alienado, mentem que não querem vê-lo, que não o amam mais, tudo visando agradar o genitor alienador.

Presenciam-se essas situações porque o vínculo que o alienador cria na cabeça do filho é tão forte que resulta em dependência extrema da criança com o alienador, sendo a prole uma arma suscetível a vingar-se do ex-cônjuge.

Essa dependência reside, por exemplo, em filhos que não desejam perder o alienador de vista, almejam constantemente a companhia daquele pai, acreditam serem verdadeiras as falsas acusações do alienador ao outro pai.

Já imputação de falsas memórias se resume na lavagem cerebral realizada pelo alienador à criança, que causa sérios danos à prole, porque a criança passa a acreditar que ocorreram as versões contadas pelo alienador, fazendo o filho ver a imagem do outro pai como o alienador deseja (APASE, 2012, p. 12).

Erroneamente, em casos de alienação parental, origina-se o dever de reparação material pelo abandono afetivo como uma alternativa para não deixar impune aquele que se manteve distante da criança, numa das fases mais importantes de sua vida como a infância, onde molda sua personalidade.

Analisa-se que houve o afastamento em casos de alienação parental entre pai alienado e filho em razão de atos do genitor alienador, como quando se depara com a acusação de abuso sexual. Nesse certame, é muito complicado verificar a ocorrência da prática de abuso sexual, o que sendo inverídico, caracteriza-se como uma grande maldade à criança e ao acusado, visto não ter mais o filho sob sua companhia.

Evidencia-se essa situação na apelação criminal nº 70051947547, julgada em 20/06/2013 pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que nega provimento ao crime de atentado violento ao pudor crime contra a dignidade sexual), no qual a Relatora Desembargadora Laura Louzada Jaccottet, menciona que há uma fragilidade probatória e dúvidas acerca da ocorrência do abuso sexual que remetem a necessária manutenção do decreto absolutório.

Nesse mesmo julgado, a Relatora Desembargadora constatou a presença de risco de alienação parental e que a criança se encontrava contextualizada em um ambiente de genitores em severo conflito e evidente perturbação emocional.

Logo, vê-se a aplicação do *in dubio pro réu*, quando se absolve um pai, que é acusado de abusar de um filho pelo outro genitor, quando falta materialidade delitiva e indícios de autoria. Assim, não se pode pautar apenas na imputação do genitor que acusa, porque a imputação pode ser uma ferramenta de vingança, de rancor pelo término do relacionamento.

Coerente é condenar um pai acusado da prática do delito acima mencionado quando há certeza de que houve a infração penal, para não punir, ainda mais, um pai que se vê

afastado da prole pelo comportamento do outro genitor que apresenta transtornos psíquicos.

Nessa seara, após ser tratadas as implicações da alienação parental para os filhos, ingressa-se nas Disposições da Lei nº 12.318/10 no ordenamento jurídico brasileiro, mencionando o que trouxe a introdução dessa lei para a entidade familiar e quais seus benefícios para o grupo social.

### **2.3 Disposições da Lei nº 12.318/10 no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Sabe-se que os conflitos pertinentes a alienação parental são antigos, no entanto, esse tema tem ganho destaque pelo ordenamento jurídico apenas nesse século, em razão do elevado número de divórcios que têm ocorrido na sociedade.

Diante do grande impacto negativo que a alienação parental causa às crianças e adolescentes, surge a necessidade de uma lei que vise punir os alienadores que disseminam essa perversidade destruidora de laços afetivos entre pais e filhos vítimas desse Bullying Familiar.

Elucida Calhau (2009, p. 06) que o “Bullying é um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma”.

Então, a partir disso, já se imagina o tamanho do dano que essa prática denominada Bullying pode acarretar na vida de uma criança e adolescente.

Notoriamente, a maioria dos alienadores é do sexo feminino, devido a decrépita tendência, ainda vigente, de que as mães têm o instinto maternal e tendem a perceber melhor as necessidades dos filhos (SILVA, 2012, p. 155).

Segundo Gomes (2013, p. 44), “a síndrome da alienação parental é o Bullying Familiar nas relações familiares, pois o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos”.

Assim, percebeu-se que é necessário um instrumento legal para reprimir os alienadores que insistem nessa prática de afastamento entre o ex-parceiro e a prole, então, nasce a Lei da Alienação Parental.

A Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 é composta de nove artigos, que trazem em seu teor o conceito de alienação parental, a possibilidade de ingressar com ação de indenização por danos morais contra o alienante, entre outras possibilidades abordadas no decorrer desse tópico.

O legislador definiu o conceito do instituto para haver uma correta interpretação do assunto, porém o fez de forma exemplificativa, o que possibilita uma extensão da norma, podendo se adequar a cada caso em concreto.

Observa-se que no artigo segundo, há a definição da alienação parental e, em seguida, no parágrafo único do mencionado artigo, as formas “exemplificativas” em que pode se dar esse instituto.

Por meio do artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010<sup>4</sup>, define-se a alienação parental como interferência no desenvolvimento psicológico da criança originado por um dos pais ou terceiros que tenham a criança ou adolescente sob sua proteção, visando destruir o vínculo estabelecido entre o filho e o genitor não guardião.

Já o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal aponta as formas exemplificativas da ocorrência da alienação parental, além de atos constatados pela perícia ou pelo juiz, praticados com ou sem auxílio de terceiros, entre os quais citam-se: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência do filho com o outro genitor, conforme teor do parágrafo único do artigo 2º da Lei da Alienação Parental<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

<sup>5</sup> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

Assim, perante as situações elencadas no parágrafo único do mencionado artigo, muitas vítimas se identificam, porque abrangem as principais situações de quem sofre a alienação, pode haver outras, conforme cada caso.

Tudo depende da análise do juiz e do trabalho da perícia que vai constatar o que acontece, pois o rol do parágrafo único é meramente exemplificativo, fora o fato de a maneira como o alienador age ser pessoal, pois alguns genitores alienadores podem contar com auxílio de terceiros.

Nesse mesmo parágrafo observa-se ainda nos incisos VI e VII a apresentação de falsas denúncias contra genitor, familiares deste ou contra avós e sobre a mudança de domicílio sem justificativa, visando impedir o convívio da criança ou adolescente contra genitor ou avós. Percebe-se assim inclusão dos avós no rol de vítima desse afastamento criado pelo alienador, todavia, a lei ficou inerte no que concerne a preservação dos filhos com os avós.

Desse modo, se a doutrina e a jurisprudência admitem que se exija o pagamento de pensão alimentícia dos avós, nada mais justo que haver um dispositivo legal preservando o direito de guarda e visitas dos avós.

A apelação cível de nº 70054804869, julgada em 04/07/2013 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nega provimento à obrigação alimentar avoenga paterna, nela o Relator Desembargador Rui Portanova menciona que é improcedente o pedido de obrigação alimentar contra o avô, em razão de o pai estar pagando alimentos ao filho. Na referida decisão, como mencionado, observa-se a obrigação alimentar avoenga, quando os pais não tiverem condições financeiras de arcar com o sustento do alimentando. Contudo, no caso em tela foi julgado improcedente, devido ao fato de o apelante poder exigir pagamento de pensão alimentícia do pai por meio de ação de execução.

Então, se há a obrigação avoenga, também deve haver o direito dos avós conviverem com seus netos e não serem vítimas de alienação, pois como exposto anteriormente, a alienação não vitima apenas os genitores.

---

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Já o artigo 3º da Lei da Alienação Parental<sup>6</sup> trata sobre a prática de ato de alienação parental, em que prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar e constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, remete a atitude de ilicitude provocado pelo alienante, que deseja romper o liame de convivência entre o filho e o outro genitor.

Do teor desse artigo extrai-se que a alienação parental fere o Princípio Constitucional da Convivência Familiar, porque os efeitos da alienação parental não se estendem apenas ao genitor alienado, mas a outros integrantes como os avós.

Outra implicação desse dispositivo legal é a possibilidade de propositura de uma ação de cunho indenizatório por danos morais em face do alienante, almejando inibir a prática da alienação, consoante Freitas (2012, p. 37).

Entretanto, a Lei 12.318/10 possui algumas críticas, em especial, quanto ao seu exercício, tais como a possibilidade de isolar um dos pais no momento que assegura a convivência ao outro genitor; a capacidade da lei de zelar pelos filhos – pois transforma a criança em objeto de conflito; a intervenção do Poder Judiciário nesse tipo de lide; a intromissão do Órgão Estatal na seara familiar, de acordo com Gomes (2013, p. 86).

Veja-se, que visa a lei acima mencionada reduzir a incidência de casos de alienação parental nos grupos familiares. Contudo, se houvesse a aplicação da guarda compartilhada entre o casal, talvez diminuísse drasticamente o número de vítimas dessa praga que produz milhares de crianças órfãs de pai, assunto esse que será abordado no próximo capítulo.

Por conseguinte, atendendo as consequências da alienação, surge o artigo 4º da Lei da Alienação Parental que versa a importância de assegurar aos filhos a garantia mínima de visitação assistida, exceto nos casos de risco a integridade física e psicológica dos filhos.<sup>7</sup>

Dessa maneira, retira do artigo 4º da Lei acima mencionada a importância da preservação da convivência mínima entre pai e filho. Como discutido em outros momentos no presente trabalho, percebe-se como imprescindível a participação de ambos os pais no desenvolvimento da criança.

---

<sup>6</sup> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

<sup>7</sup> Art. 4º Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.



Decorre do artigo 4º da Lei 12.318/10 que os processos versando sobre esse tema tramitem com prioridade, gerando medidas assecuratórias para zelar os filhos e defender os interesses do genitor alienado.

Outrossim, pode ocorrer de não serem verídicas as imputações feitas pelo alienador ao genitor alienado ou os filhos estarem sendo manipulados a acusar o outro pai. Em virtude disso, o artigo 4º quando possibilita ao juiz saber de ofício casos de alienação parental em que existam provas e findar a ocorrência desse tipo de comportamento.

A Lei 12.318/10 mostra-se como um instrumento hábil a zelar pelo bem-estar da criança, pois caso tivessem denúncias de abuso sexual, a criança seria afastada do genitor acusado, medida aceitável se fosse real o abuso, mas em se tratando de falsa acusação, estar-se-ia diante de uma grande injustiça.

Mesmo que a maioria das imputações de abuso sexual feitas ao genitor acusado não tenham ocorrido, deve-se ter cuidado com as crianças.

Assim, por meio do art. 4º da lei acima referida, observa-se a necessidade de os filhos conviverem com o pai acusado, até que se descubra se são verdadeiras as acusações, de modo que a separação total entre pais e filhos configura a *ultima ratio*.

Desse modo, a convivência entre o pai acusado e o filho deve ser mantida, nem que seja vigiada ou reduzida, razão pela qual não há porque suspender o direito de visitas ou alterar a guarda, enquanto houver dúvida sobre a ocorrência da prática de abuso sexual contra o menor.

Em seguida, destaca-se o artigo 5º da Lei da Alienação Parental que dispõe a respeito da perícia e da faculdade de ingresso de ação ordinária autônoma para constatar a ocorrência de alienação parental, como relata Freitas (2012, p. 39)<sup>8</sup>.

Convém ressaltar que essa lei proporciona a possibilidade de certificar-se, em conflitos de família, se está havendo o processo de alienação parental, bem como ser

---

<sup>8</sup> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

determinada judicialmente uma perícia para apurar se a criança está sendo vítima de transtorno psicológico originado pelo genitor alienador.

Esse grande avanço da perícia multidisciplinar abrange uma série de profissionais que atuam na área de direito de família, tais como psicólogos, advogados, assistentes sociais e médicos.

Cabe lembrar que todos esses profissionais agem de acordo com as normas trazidas no Código de Processo Civil que versam sobre a perícia, constituindo-se como partes capazes para requerer a perícia multidisciplinar os juízes, de ofício ou mediante pedido do parquet. Também, pode pedir a perícia como alternativa probatória os genitores, com fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório.

Evidencia-se que o laudo realizado por essa equipe multidisciplinar é apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prolongado, caso haja um motivo que justifique essa postergação.

O artigo 6º da Lei 12.318/10<sup>9</sup> reza que quando evidenciada a alienação parental ou outras condutas que impeçam o convívio familiar da criança com genitor ou familiares deste, o juiz tem a prerrogativa de responsabilizar cumulativamente na esfera civil ou penal o alienador, para coibir essa conduta.

Outrossim, o rol de incisos desse dispositivo legal é *numerus apertus*, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo de medidas, segundo Freitas, possibilitando outras medidas inibitórias ou que reduzam a prática da alienação parental (2012, p. 41).

No que concerne ao inciso I desse artigo, que cuida a respeito da ocorrência de alienação parental e advertência do alienador, frisa-se que é o início da realização das medidas seguintes, para por um fim ou reduzir as consequências e a ocorrência da alienação parental, como expõem Freitas (2012, p. 41).

Nesse sentido, quando se declara a ocorrência da prática alienatória e adverte-se o alienador, surge o primeiro passo para coibir essa conduta que prejudica tanto a criança como o alienado<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

<sup>10</sup> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

Diante desse inciso da Lei da Alienação Parental, extrai-se o fato do Instituto da Guarda Compartilhada ser apontada como uma alternativa para reduzir os casos de alienação parental e diminuir seus efeitos. Também retira-se do inciso II do art. 6º dessa lei, que o genitor alienado deve ter o seu período de convivência com o filho ampliado, devido à lavagem de consciência que o alienador faz na criança contra o ex-cônjuge (FREITAS, 2012, p. 42).

Claro que a implementação da Guarda Compartilhada deve dar analisando cada caso concreto, com o auxílio de profissionais como psicólogos, de modo que a guarda conjunta obtenha êxito<sup>11</sup>.

Já o inciso III do art. 6º da Lei da Alienação Parental, que estipula multa ao alienador, trata da possibilidade de tutela específica expressa no §5º do art. 461 do CPC, do qual se extrai que poderá o juiz agir ex officio ou a requerimento, determinar medidas que assegurem o resultado prático equivalente, entre os quais se menciona a multa.

No entanto, quando se fala em multa destaca-se o fato de que a fixação da *astreintes* (multa), deve ser estabelecida de acordo com as condições que o alienante tem condições de arcar. Ainda, tal medida deve ser aplicada somente quando comprovada a alienação parental, visto que objetiva extirpar os atos alienatórios (FREITAS, 2012, p. 43)<sup>12</sup>.

Almeja-se com o inciso IV da Lei 12.318/10 reduzir as sequelas da alienação parental, que são muito prejudiciais aos filhos, que sofrem por não poderem conviver com ambos os pais, bem como pelo afastamento e pela implantação de falsas memórias produzidas pelo genitor alienante. Frisa-se que esse acompanhamento psicológico abrange o alienador, que também precisa de ajuda.

Já o inciso V do art. 6º da Lei da Alienação Parental<sup>13</sup> trata da guarda. Aqui observa-se a importância da necessidade de incentivar os pais sobre a aplicação da guarda compartilhada e seus benefícios. Convém ressaltar que pode haver a reversão da guarda compartilhada em unilateral, caso essa modalidade se mostre inviável a criança.

Visto o conteúdo desse inciso ser assunto do próximo capítulo, as abordagens concernentes a ele serão feitas em momento posterior.

---

<sup>11</sup> III - estipular multa ao alienador;

<sup>12</sup> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

<sup>13</sup> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

Acontece, em muitos casos, a mudança de domicílio das crianças e adolescentes vítimas da alienação parental. (FREITAS, 2012, p. 46). Por essa razão, surge esse dispositivo com a meta de fixar um local para as questões processuais e onde o pai alienado encontrará seu filho para os dias de visita.

Frisa-se que o vocábulo “cautelar”, expresso no inciso VI do art. 6º da Lei de Alienação Parental<sup>14</sup>, não caracteriza ação cautelar e, sim, medida cautelar, conforme Freitas (2012, p. 47).

A seguir vem inciso o VII do art. 6º da Lei 12.318/10<sup>15</sup>, que trata da suspensão da autoridade parental, o qual está intimamente relacionado ao instituto do Poder Familiar, abordado no capítulo anterior.

Constata-se por meio desse inciso que a alienação parental é um abuso de poder que nasce dentro do Poder Familiar, porque mesmo após a ruptura do casal, não há alterações no poder familiar, este prevalece intacto. O que pode acontecer são modificações de guarda, quando for escolhido o modelo de guarda unilateral, em que apenas um genitor terá a guarda da criança, mas o poder familiar será atributo de ambos os pais.

Assim, quando constatada a alienação parental, pode haver a suspensão do poder familiar, visto que a alienação parental configura um abuso de poder do pai sobre o filho<sup>16</sup>.

Consequentemente, o parágrafo único do artigo 6º da Lei da Alienação Parental é o resultado da cumulação de todos os incisos acima citados, permitindo fixação de multa em detrimento do alienador, alteração da titularidade da guarda como, ainda, a fixação de um domicílio, tudo em prol do bem-estar dos filhos (FREITAS, 2012, p. 48).

Por meio do art. 7º da Lei 12.318/10<sup>17</sup> a atribuição ou modificação da guarda é dada por preferência ao genitor que não dificulta a convivência familiar do filho com o outro genitor, verifica-se, mais uma vez, a importância da guarda dos filhos dar-se na modalidade guarda compartilhada, devendo, inclusive, ser imposta pelo magistrado até em casos que não haja pedido dos pais.

---

<sup>14</sup> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

<sup>15</sup> VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

<sup>16</sup> Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

<sup>17</sup> Art.7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Convém destacar a necessidade do art. 7º da Lei da Alienação Parental ser aplicada em consonância com a Lei da Guarda Compartilhada, pois são duas leis que juntas podem melhorar e proteger o vínculo afetivo entre pais e filhos (FREITAS, 2012, p. 49).

Já o art. 8º da Lei 12.318 de 2010<sup>18</sup> traz que a modificação de domicílio não é relevante para fixar a competência das ações ingressadas em direito de convivência familiar, depara-se que “a alteração de domicílio” diz respeito a resultante da prática de alienação parental, em especial, quando já foi ingressada a ação (FREITAS, 2012, p. 50).

No que concerne a esse artigo, conclui-se que ele deve ser analisado conjuntamente com o inciso VI do artigo 6º desta lei, que possibilita ao magistrado fixar o domicílio da criança e do adolescente (FREITAS, 2012, p. 50).

Nessa senda, o que se deve ser buscado é que a criança conviva com ambos os pais, salvo se houver risco à integridade física e emocional da prole. Pode haver situações em que ambos os genitores estejam em “pé de guerra”, cada um disputando a companhia da criança para si, razão pela qual cabe ao magistrado intervir e fixar uma solução para o conflito.

No próximo capítulo será discutida a importância da guarda compartilhada como uma alternativa para reduzir os casos de alienação parental, que atormenta milhares de pessoas não só no Brasil, mas em outras partes do mundo. Também serão abordados os posicionamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o assunto.

---

<sup>18</sup> Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

### **3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO ALTERNATIVA PARA COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL**

A guarda compartilhada é uma modalidade de tutela em que os pais dividem direitos e responsabilidades em relação aos filhos, não se sobrecarregando. Destaca-se essa modalidade como a mais favorável aos filhos pelo fato de beneficiar o convívio das crianças com os seus pais, sendo a coexistência muito importante para a formação e desenvolvimento da prole.

Com a implementação da guarda compartilhada há grandes chances de redução do número de vítimas da alienação parental, um achaque hodierno que destrói o relacionamento entre pais e filhos.

Diante dessa breve exposição, passar-se-á a discutir o instituto da guarda compartilhada como uma alternativa para coibir a alienação parental.

#### **3.1 Os Benefícios Advindos do Efeito da Guarda Compartilhada**

No ordenamento jurídico brasileiro há duas modalidades de guarda aplicada, quais sejam: a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

Diferente de outras épocas, vive-se em uma era onde homens e mulheres atuam no mercado de trabalho e, por essa razão, cabe a homem e mulheres igual direito no que se refere a guarda dos filhos. É uma maneira de igualar os direitos dos pais em relação aos filhos diz respeito a aplicação da guarda compartilhada ou conjunta.

Convém lembrar que a guarda compartilhada consiste em uma divisão de responsabilidades dos genitores para os filhos, sendo que ambos exercem em igualdade de condições as tarefas de zelar pela criança através da educação, alimentação, saúde, vestuário, lazer e outros itens que se façam necessário.

Óbvio que o exercício da guarda compartilhada não significa que os filhos morem em duas residências, ou seja, as crianças podem morar apenas com um dos pais e, mesmo assim, haver a configuração da guarda conjunta.

Dessa maneira, a guarda compartilhada mostra-se como um modelo mais suscetível de ser aplicado, porque tende a manter forte o vínculo afetivo entre pais e filhos. Mesmo que o relacionamento do casal tenha chegado ao fim, não seria justo que a prole fosse punida com a ausência do genitor não guardião.

Nesse sentido, compartilhar a guarda de um filho traz as crianças, como aos pais, uma série de benefícios, desde a formação psíquica, emocional, física saudáveis da criança, como evita maiores atritos entre os pais.

Existem casos em que há resistência em implantar o modelo de guarda compartilhada quando o casal está em conflito, até porque tende a não ter êxito o instituto se os pais não entram em consenso e estão em constante dissabor.

A guarda compartilhada tem possibilitado aos pais tomar decisões conjuntas sobre a vida dos filhos, tais como em que escola estudar, atendimento médico ou odontológico, atividades culturais e de lazer, enfim tudo o que diz respeito à formação integral da criança.

Entretanto, uma das maiores atribuições desse instituto de guarda conjunta consiste no fato de os filhos manterem a convivência com ambos os pais, tendo-os presentes em todas as fases de seu desenvolvimento de sua vida.

Convém ressaltar que a autoridade parental permanece intacta, mesmo os pais residindo em casas distintas, pois como analisado anteriormente, o poder familiar é indelegável, imprescritível e personalíssimo.

Constata-se, assim, que a prioridade deve ocorrer em relação ao bem-estar da criança, buscando-se preservar, dessa forma, sua integridade física e moral, bem como as relações socioafetivas dos diferentes grupos domésticos de que faz parte.

Outra vantagem decorrente da escolha da guarda compartilhada concerne em evitar divergências entre os genitores em relação ao direito e a regulamentação das visitas. A guarda compartilhada tende a flexibilizar o horário de convívio entre pais e filhos, não se caracterizando apenas como “aquela visita de tantos em tantos dias nos finais de semana”, por exemplo.

A guarda compartilhada é uma modalidade de tutela em que os filhos recebem mais afeto e atenção dos pais, pois há a convivência dos genitores de modo igualitário, havendo divisão de direitos e deveres, numa estruturação própria, em prol do bem estar da criança.

O importante dessa partilha de direitos e responsabilidades é o benefício dos filhos à medida que, geralmente, se espelham na figura dos pais para adotar um modelo de vida.

Nesse sentido, aponta Milano (2012, p. 104) que a formação psicológica das crianças é muito superior ao desenvolvimento psicoemocional dos filhos quando estes gozam da aplicação da guarda conjunta, que é aplicada na guarda unilateral.

Desse modo, a guarda compartilhada visa um equilíbrio nas relações entre pais e filhos, resultando em uma melhor saúde mental as crianças.

Outrossim, a guarda conjunta não sobrecarrega não nenhum dos genitores, visto que funciona de modo a dividir encargos e responsabilidades dos pais, motivo pelo qual deve ser aconselhado aos genitores que entrem em consenso e dialoguem, procurando inibir conflitos, que porventura venham a provocar sofrimento nos filhos.

No entanto, há muitos pontos práticos da guarda compartilhada a serem discutidos, como a residência e a questão alimentícia. Veja-se, em primeiro lugar, a residência.

É indubitável que a residência é imprescindível para o bem estar da criança, pois é nela onde são moldados os valores, é o berço no qual ela se desenvolve para interagir na sociedade.

Todavia, mencionada a modalidade da guarda compartilhada faz-se essencial que os genitores tenham cômodos em suas residências para abrigar a criança, de maneira que o filho saiba que possui um espaço reservado a si, no lar de ambos os pais.

A guarda compartilhada objetiva manter o contato frequente entre pais e filhos, de modo que não estabelece um período para conviverem, podendo a criança ficar com os pais sem fixação de dias preestabelecidos.

Quando o tema é a educação da prole, percebe-se como é importante a participação e a discussão dos genitores no que diz respeito ao turno frequentado pela criança, bem como temas relacionados a curso de dança, línguas estrangeiras, oficinas, tarefas, enfim, tudo o que se relaciona ao desenvolvimento intelectual e cultural da criança.

Por essa razão, educar não significa pagar uma pensão alimentícia, um cursinho de inglês, uma academia de ginástica; é imprescindível à criança a presença dos pais, lhe dirigindo sobre atitudes, explicando e ensinando a criança valores éticos e morais. Assim, a guarda compartilhada tem como escopo o equilíbrio no exercício da autoridade parental e a proteção dos interesses da criança.



No que concerne aos alimentos, esses são devidos no caso de guarda compartilhada. Decorre tal encargo do dever de assistência e vigilância dos genitores, devidamente expresso no Código Civil e na Constituição Federal.

Veja-se que, o artigo 1.566, inciso IV<sup>19</sup>, do Diploma Civil aponta obrigação de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação da prole, não há um dispositivo legal que abranja a extensão da obrigação alimentar, razão na qual atribuiu a Doutrina a tarefa de conceituar o teor de a obrigação alimentar.

Consequentemente, proporcionar alimentos aos filhos não diz respeito apenas a alimentação, mais ao lazer, educação e ao suprimento das necessidades de toda criança, inclusive no intuito de zelar pela dignidade humana da prole.

Percebe-se, assim, como a legislação brasileira estabelece penas rígidas ao devedor de alimentos, tais como a prisão civil, constituindo um mecanismo conveniente para despersuadir o devedor contumaz a continuar não pagando alimentos.

Verifica-se que o direito de visitas e alimentos é muito debatido entre os pais nas lides que envolvem término conjugal, nascendo conflitos que distanciam pais e filhos e obrigam a prestar alimentos.

Evidente se observar o binômio necessidade/possibilidade, necessidade resumida em não serem possíveis às crianças se manterem, portanto, sendo indiscutível quando versa sobre filhos menores, nas palavras de Milano (2012, p. 126).

No entanto, se o genitor não guardião não tiver condições de arcar com os alimentos por se encontrar em situação de miséria, pode-se pedir exoneração da obrigação alimentar, ou ainda, ingressar com uma ação pedindo aos avós que ajudem a prestar alimentos, entendimento já pacificado na jurisprudência.

Diante do exposto acerca dos alimentos, extrai-se que a guarda compartilhada tende a ser mais favorável aos pais e filhos, pois quando o genitor não guardião passa a conviver mais com o filho vê-se a cumprir a pensão alimentícia espontaneamente, ao contrário, quando se trata de guarda exclusiva, o afastamento dos genitores que não detêm a guarda da criança acaba levando muitos pais a não cumprirem com o dever alimentar.

---

<sup>19</sup> Art. 1.566 do Código Civil: São deveres de ambos os cônjuges:  
[...]  
IV- sustento, guarda e educação dos filhos;

Resulta disso a ocorrência de milhares de ações de alimentos e execuções alimentares, que se congestionam no Judiciário e lesam os filhos que se dividem e se sentem culpados quando veem o genitor inadimplente atrás das grades, devido ao sentimento de saber que o pai está preso pelo fato de a mãe ter recorrido à Justiça, acarretando consequências lesivas ao psicológico da criança.

Neste novo modelo de guarda, há uma cooperação entre os pais, evitando sobrecargas aos genitores, possibilitando maiores diálogos, de modo que a criança sofra menos com a ruptura dos pais.

Além disso, os pais compartilhando a guarda dos filhos evitam o dilema de a criança ter que escolher sob qual companhia do genitor ficar, o que prejudica o emocional do filho, acrescido do fato de acabar com o problema de regulamentação de visitas e inibir a ocorrência de casos de alienação parental, explorados no capítulo anterior.

Por outro lado, há críticas a essa modalidade de guarda. No entanto, deve-se ponderar sobre qual é o melhor interesse da criança. Logo, apontar como desvantagem ao filho o fato de ele dispor de duas residências, o que produziria uma falta de rotina e a ausência de um dos pais. Acredita-se que, provavelmente, o fato de não haver uma rotina fixa seria bem menos benéfico, se comparado ao fato da criança ter a sua guarda compartilhada por ambos os pais.

Porém, deve haver uma análise criteriosa, pois alegar que a guarda compartilhada serviria a todos os conflitos familiares, representaria uma utopia. Contudo, essa modalidade de guarda mostra-se mais adequada ao bem estar dos filhos.

Após a exposição das principais vantagens advindas da aplicação da guarda compartilhada, segue-se com a análise de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concernentes a esse instituto.

### **3.2 Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Acerca da Guarda Compartilhada**

A Lei 11.698/2008 regulamenta a Guarda Compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. Antes de entrar em vigor tal Lei, havia nos entendimentos dos julgados pelo

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a predominância da aplicação da guarda unilateral ou exclusiva a um dos genitores.

Nesse sentido, na apelação cível nº 70013325063, julgada em 21/12/2005 pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou provimento ao pedido de guarda compartilhada ao apelante, no qual o Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos menciona que implementar a guarda conjunta dos filhos, mostrava-se inviável no caso em tela. Além disso, essa decisão foi declarada em função de haver discordância entre os genitores, não configurando uma relação madura e responsável. Assim, esse julgado manteve a guarda unilateral à genitora, bem como fixou um salário mínimo para os três filhos, em vista das necessidades presumidas da prole.

Desse modo, havendo discordância entre os genitores, não é possível a implantação da guarda conjunta, visto que se demonstra inviável aos pais dividirem responsabilidades parentais se não havia consenso entre eles.

Destaca-se que o próprio instituto da guarda compartilhada foi constituído com o objetivo de ser aplicado quando os pais tivessem de acordo, devido ao fato de que se não fosse uma relação pacífica, a criança sofreria os impactos da hostilidade entre os genitores.

Com o advento da Lei 11.698/2008, nasce a possibilidade de o magistrado impingir a guarda compartilhada, mesmo quando os pais não tivessem de acordo, desde que se privilegiasse o melhor interesse da criança.

Dessa forma, o juiz passa a ter a faculdade de fixar a guarda compartilhada, mesmo sem que haja consenso entre os pais, cabendo por meio do instrumento de mediação familiar contornar as dificuldades do antigo casal, deixando de lado os atritos egoístas e rancores para priorizar o bem estar dos filhos.

Dessa maneira, esse entendimento acima proferido acerca da atribuição da guarda à genitora, perde espaço, porque hoje há uma tendência a ser privilegiada pelos Tribunais a guarda conjunta. No entanto, se presencia em maior número decisões concedendo a guarda unilateral, quando há dissabores entre os genitores.

Nessa seara, a apelação cível nº 70015009327, julgada em 01/06/2006 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, depara-se com um caso em que havia sido implementada a guarda compartilhada aos genitores, no qual o Relator Desembargador Rui Portanova entendeu que essa modalidade de guarda se mostrou inviável, porque a criança estava sempre agitada. Dessa forma, por meio de laudos

psicológicos e estudos sociais, a decisão resultou no estabelecimento da guarda exclusiva à mãe, tendo o genitor o direito de visitar seus filhos.

Percebe-se a antiga prevalência que havia da guarda unilateral, antes da entrada em vigor da Lei da Guarda Compartilhada. Além disso, a guarda unilateral era concedida na maior parte dos casos às genitoras, fica atrelado aos pais o direito de visitas e de prestar alimentos.

Decorrente disso, acirrava-se mais os conflitos entre os pais, acarretando, inclusive, o surgimento da alienação parental.

A redação dada pela Lei 11.698/2008 ao artigo 1.583, caput, do Código Civil diz que “a guarda será unilateral ou compartilhada”. Pode, ainda, ser atribuída a guarda unilateral por acordo entre os pais ou por decisão judicial.

Em seguida, no artigo 1.583, §2º do mesmo Diploma Legal, verifica-se que a guarda unilateral será concedida ao genitor que apresentar melhores condições de zelar pela criança. No caso, são apontados como fatores para ser decretada a guarda exclusiva: saúde, segurança, afeto, entre outros elementos, visto que o rol é exemplificativo.

Nesse sentido, a decisão acima anexada evidencia o atendimento do artigo 1.583, §2º do Código Civil, razão pela qual foi concedida a guarda unilateral a mãe.

A decisão seguinte acompanha o mesmo entendimento de indeferimento da guarda compartilhada, devido ao conflito entre o casal.

Evidencia-se no agravo de instrumento nº 70015113707, julgado em 22/06/2006 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o indeferimento da guarda compartilhada, no qual o Relator Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade compreendeu que em razão da animosidade entre o casal separando, mostrava desaconselhável a guarda compartilhada. Além disso, estipulou o direito de visita aos fins de semana alternados. Nesse aspecto, a guarda unilateral foi atribuída a genitora.

Todavia, quando é indeferida a guarda compartilhada a pais que estão em discórdia, aumentam mais as chances da ocorrência de alienação parental, porque o genitor que detém a guarda pode se inclinar a usar a criança como uma alternativa para se vingar do ex-cônjuge, implantando falsas memórias, afastando-os, enfim, recorrerá a uma série de mecanismos para causar sofrimento ao outro.

Diante disso, há a necessidade de se repensar quando há divergências entre os pais, em atribuir-se a guarda unilateral. Talvez, o melhor meio para solucionar os conflitos entre o casal e gerar menos impactos aos filhos seja a mediação familiar, visando, assim, que os pais deixem de lado esses sentimentos mal resolvidos e primem pelo bem estar da prole.

Veja-se que em uma apelação cível nº 70040448482, julgada em 30/06/2011 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi decidido pela improcedência da guarda compartilhada entre o casal, no qual o Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, menciona que em razão da falta de consenso entre os genitores e pelas condições dos autos, deferir-se a guarda compartilhada somente seria motivo para maiores conflitos, colocando em seu centro a criança. Aliás, percebe-se nessa lide que o objetivo do genitor consistia na exoneração da obrigação de prestar alimentos a criança.

Importante destacar que o Tribunal do Rio Grande do Sul manteve a preferência a guarda unilateral em casos em que falta entendimento entre os pais. Versando sobre guarda unilateral é inegável não mencionar que o extenso volume de lides referentes a pedido e execução de alimentos se origina de casos em que é implantada a guarda unilateral.

No entanto, antes de ser deferida a guarda unilateral deve ser buscada uma solução para o conflito dos pais, de modo que tentem os genitores entrarem em consenso sobre a utilização da modalidade de guarda conjunta, visto que se direciona a atender o melhor interesse dos filhos, analisando cada caso concreto.

Requer uma análise de cada caso, porque pode presenciar-se ocorrência de pais violentos, usuários de entorpecentes, que possuam condutas que lesem a moral e a integridade dos filhos, motivo que não aconselha a guarda compartilhada.

O julgado a seguir foi escolhido para compor esse trabalho, porque evidencia a possibilidade de ser aplicada a guarda compartilhada em casos de união estável, por exemplo. O instituto da guarda compartilhada pode ser utilizado em qualquer tipo de relacionamento, no qual surjam os filhos, seja união estável, casos de adoção. Devem-se levar em consideração, os mais variados tipos de entidades familiares que compõem a sociedade moderna. Logo, a guarda compartilhada não se atém somente ao matrimônio.

Dessa maneira, a apelação cível nº 70054412416, julgada em 01/08/2013 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nega provimento aos genitores que viviam em união estável, devido a falta de consenso entre os pais, no qual o Relator Desembargador Rui Portanova reconhece a união estável do casal, visto que a

prova dos autos é farta e robusta, e demonstra à saciedade a existência de relacionamento afetivo contínuo, público e duradouro entre o apelante e a apelada, como se casamento fosse, inclusive com coabitação e com geração de filha. No entanto, devido a intensa animosidade vivenciada entre os litigantes, é descabido o deferimento da guarda compartilhada da filha comum.

Já a decisão seguinte, traz em seu teor um caso de indeferimento de alteração de guarda. A partir do momento em que foi decretada a modalidade de guarda compartilhada, pode haver a sua alteração, desde que haja fundamentos que o justifiquem. Dessa maneira, se comprovado que um dos genitores não exerce corretamente a autoridade parental, praticando maus-tratos ao filho, por exemplo, cabe ao outro genitor requerer a guarda exclusiva.

Porém tal medida deve ser provada, pois se constitui como um mecanismo rígido. Assim, o ideal seria haver um acompanhamento pericial e psicológico para constatar a veracidade das alegações do genitor que pleiteia a modificação da guarda.

Nesse diapasão, no agravo de instrumento nº 70054879085, julgado em 01/08/2013 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou provimento ao pedido de alteração de guarda, no qual o Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos entende que a modalidade de guarda compartilhada vigente entre os genitores, estava atingindo o resultado esperado.

Outra situação envolvendo a guarda compartilhada referente à alteração de tutela, versa sobre um conflito em que é mantida a guarda compartilhada, sob pena do contraditório e de não haver questões que justifiquem a alteração da guarda. Veja-se que se depara com um caso em que a criança vai dispor da companhia de ambos os genitores, porque a guarda conjunta consiste em uma cooperação de direitos e responsabilidades entre os genitores.

Denota-se essa situação no agravo de instrumento nº 70055626220, julgado em 18/07/2013 pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao recurso em que se pleiteava a alteração de guarda de menor, no qual a Relatora Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro decide pela manutenção da guarda compartilhada. Auxíla esse entendimento o fato de tratar-se de discussão sobre a guarda de criança, sendo imperiosa a observância do contraditório e o esclarecimento das questões fáticas controvertidas.

Convém ressaltar que pode haver a reversão da guarda compartilhada para guarda unilateral. Isso se dá quando há beligerância entre os pais, atribuindo a um deles a guarda exclusiva do filho. Acontece que perante conflitos entre os genitores, conceder a guarda unilateral pode não ser a melhor medida. Conseqüentemente, a guarda exclusiva nesses casos pode impulsionar a alienação parental, que além de afastar o vínculo afetivo entre genitor alienado e a criança, produz muito sofrimento.

Demonstra-se essa situação no agravo de instrumento nº 70055492573 julgado em 10/07/2013 pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que houve a reversão de guarda compartilhada para unilateral pela genitora, na qual a Relatora Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros mencionou que sendo manifesta a beligerância entre os genitores, por medida de cautela, deve ser mantida a reversão da guarda da filha menor, unilateralmente, em favor daquela pessoa com quem efetivamente reside, ainda que provisoriamente, minimizando a verificada situação de conflito, não havendo cogitar prejuízo para a infante não ocorrendo alteração, até o momento, no convívio da infante com o genitor (regime de visitas). Além disso, foram arbitrados alimentos a criança, cabendo essa obrigação ao genitor e a administração incumbida a genitora guardiã.

No que concerne aos alimentos, a guarda compartilhada persiste com a obrigação alimentar. Assim, mesmo os pais tendo a guarda conjunta devem prestar assistência material ao filho, como elenca o Código Civil. Pode haver casos em que seja reduzido o valor da pensão alimentícia. Nessa seara, a guarda compartilhada tende a fazer com que o genitor cumpra de maneira espontânea o pagamento do ônus alimentar, pois ele tem uma participação maior na vida da criança, além de ter poder de decisão a tudo que se refere ao filho, desde a escola.

No agravo de instrumento nº 70055292791, julgado em 03/07/2013 pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que é desprovido o recurso mencionado referente a revisão de alimentos e pedido de guarda compartilhada, no qual a Relatora Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros aponta que como o alimentante não demonstrou sequer o valor da obrigação que vige atualmente, não comprovando a necessidade premente de redefinição do quantum. Dessa maneira, é inviável o deferimento liminar da guarda compartilhada antes da instauração do contraditório, até mesmo pelo fato de não haver animosidade entre os pais da criança.

No julgado a seguir, percebe-se a tendência que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está criando a respeito de prevalecer a guarda compartilhada, quando a criança está sob o cuidado de ambos os genitores, sem presenciar situação de risco atual e iminente. Visa a segunda instância zelar pelo melhor interesse da criança. A consequência disso, é que mesmo que um dos pais ajuíze uma demanda requerendo a reversão da guarda conjunta para exclusiva, se não configurar situação de risco, será desprovido o recurso.

Importante entendimento, visto que atende ao melhor interesse da criança, princípio resguardado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Direito de Família.

Menciona-se, ainda, que dessa decisão observa-se a aplicação do vetor constitucional da Convivência Familiar, porque é direito fundamental da criança dispor da companhia de ambos os pais, devido ao fato de o fim do relacionamento entre os genitores não acarretar a alteração no poder familiar, cabendo aos pais o dever de vigilância e assistência à prole.

Nesse aspecto, a apelação cível nº 70054283841, julgada em 29/05/2013 pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou provimento a alteração de guarda compartilhada para unilateral para a genitora, no qual o Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves expõe não caber a alteração da guarda no interesse pessoal da genitora, pois a filha está sob os cuidados de ambos os genitores, já que restou definida a guarda compartilhada na ação de divórcio consensual, ficando claro que ela está sendo bem cuidada e mantém ótimo vínculo com ambos os genitores.

Assim, de maneira sucinta foram selecionados os principais conflitos em que se depara o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisando brevemente alguns julgados anteriores à introdução da Lei da Guarda Compartilhada e outros posteriores a sua introdução no ordenamento jurídico. A partir disso, constata-se como elemento norteador nas decisões do referido Tribunal o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Deve-se primar pelo bem estar dos filhos, de modo a preservá-los dos atritos existentes entre os genitores. A guarda compartilhada tende a minimizar a animosidade entre os genitores após a ruptura do relacionamento.

Faz-se imprescindível que os pais entrem em consenso sobre a criação dos filhos e deixem de lados os dissabores que sentem mutuamente, atendendo ao interesse da criança.



Diante dessa exposição, o próximo tópico versará sobre a guarda compartilhada como uma alternativa para reduzir os casos de alienação parental.

### **3.3 A Guarda Compartilhada como Alternativa para Coibir a Alienação Parental**

Os relacionamentos humanos enfrentam uma série de obstáculos para prosperarem, pois se vive em um mundo de individualização, onde ninguém mais pensa em sacrificar seus sonhos para viver ao lado de outra pessoa.

Conforme Bauman (1925, p. 8), “no líquido cenário da vida moderna, os relacionamentos talvez sejam os representantes mais comuns, agudos, perturbadores e profundamente sentidos de ambivalência”.

Exemplo disso percebe-se quando finda um relacionamento amoroso, sempre há alguém ferido, com mágoas, com rancor, amarguras. Muitas vezes, o problema de tudo isso é a cultura imediatista, onde as pessoas querem o prazer de forma rápida, almejam realizar seus desejos sem grandes esforços.

Menciona Bauman (1925, p. 24) que “o amor é irmão xifópago da sede de poder – nenhum dos dois sobreviveria à separação”, o que auxilia a entender o comportamento desesperado e desenfreado de muitos casais quando rompem.

Entretanto, quando há o término de um relacionamento, no qual resultaram filhos, surge o problema da disputa da guarda das crianças, o que se torna mais sério diante da animosidade dos genitores.

No momento em que os genitores buscam ter o filho sob sua companhia, começam uma série de ardis e, então, esse ex-casal esquece o sentimento de amor que lhes uniu no passado e iniciam um ataque, que acaba atingindo o elo mais fraco, isto é, os filhos.

Analisou-se nos capítulos anteriores a guarda compartilhada e a Lei da Alienação Parental. Veja-se que há duas leis especiais que visam o melhor interesse da criança, sendo que a Lei da Guarda Compartilhada almeja que ambos os genitores convivam com os filhos e dividam responsabilidades e a Lei da Alienação Parental nasce com o intuito de inibir e penalizar o genitor alienador que deseja destruir o vínculo que a prole tem com o outro genitor ou terceiros como os avós.

No entanto, não é tarefa fácil resolver esses problemas que envolvem uma gama de sentimentos. Alias, percebe-se a forte tendência do Tribunal do Rio Grande do Sul a adotar a guarda exclusiva perante a ausência de acordo entre os genitores, por entender que se torna inviável estabelecer a guarda conjunta, como foi visto na análise de julgados no tópico anterior desse trabalho.

Todavia, deve-se ter em mente que a aplicação da guarda unilateral pode parecer uma medida adequada quando há um conflito entre o casal, mas isso não significa que ela seja a melhor alternativa perante esse problema.

À medida que um dos genitores detém a guarda exclusiva da criança, o outro genitor pode acabar se afastando do filho e, por isso, a guarda compartilhada tem se mostrado uma excelente medida para preservar os vínculos existentes entre pais e filhos e, como alternativa para redução dos casos de alienação parental.

Torna-se complexo aplicar a guarda compartilhada quando não haja consenso entre os pais, mesmo com o advento da Lei 11.698/2008, havendo um dispositivo que permite ao magistrado aplicar a guarda compartilhada sem o consentimento dos pais.

Evidencia-se essa possibilidade de aplicação da guarda conjunta sem o consenso dos genitores. No art. 1584, §2º do Código Civil<sup>20</sup> reza a faculdade de o juiz decretar a guarda conjunta sempre que possível, mesmo sem consenso dos genitores.

Sabe-se que a guarda compartilhada acarreta divisão de responsabilidades, como mencionado anteriormente, porém faz-se necessário que os genitores não estejam brigando para ser exitoso esse instituto.

Diante disso, enfocasse a importância da conscientização dos genitores a respeito do acompanhamento de uma equipe de psicólogos e a busca de um consenso quanto a aplicação da guarda compartilhada, tudo em prol do bem-estar da prole.

Como diz Bauman (1925, p. 24): “e assim o amor significa um estímulo a proteger, alimentar, abrigar; e também à carícia, ao afago e ao mimo, ou a – ciumentemente-guardar, cercar, encarcerar. Amar significa estar a serviço, colocar-se a disposição”.

---

<sup>20</sup> Art. 1584. Código Civil: A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:  
§2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

Ora, se o amor do casal acabou, não quer dizer que os filhos devam ser punidos por isso. Dessa maneira, deveria ser incentivada, nesses casos, a conscientização dos pais ao respeito, isto é, se os genitores não estão mais juntos, pelo menos permitam aos filhos desfrutarem da convivência de ambos os pais, por meio da guarda compartilhada. Imprescindível, para isso, seria deixar de lado o egoísmo, seguir a vida em frente e pensar no melhor para criança.

Das palavras de Grisard Filho (2002, p. 147) extrai-se que a guarda pretende harmonizar papéis entre os genitores no que concerne a decisões sobre a vida da prole, bem como estimular os pais ao contato frequente com os filhos, não fixando períodos rigorosos de deslocamento.

Já a alienação parental, conforme elucida Núñez, surge “quando o detentor da guarda de um uma criança ou adolescente ou avós ou quem tenha estes sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, acaba por implantar falsas e distorcidas memórias, desfazendo a real imagem do genitor visitante” (2013, p. 1).

Desse modo, implementar a guarda compartilhada como solução para evitar os casos de alienação parental pode ser uma excelente medida para minimizar esse problema, embora, não seja esse o posicionamento utilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No mesmo sentido, Núñez menciona que na atividade jurídica os operadores do direito vêm entendendo que a guarda compartilhada “deve ser aplicada em casos de consenso, sob o argumento de que, assim, os pais poderão dialogar sobre os interesses da criança” (2013, p.1).

Entretanto, essa compreensão dos intérpretes do direito não corresponde com o teor da legislação referente a esse assunto, de maneira que a guarda compartilhada deve tentar ser aplicada, mesmo nos casos que falem consenso.

Cabe lembrar, que caso não reste êxito da tentativa de guarda conjunta, vindo a criança a sofrer com a animosidade do casal, pode haver a reversão da guarda para unilateral, em favor de um dos genitores, como observado em um dos julgados do TJRS abordado anteriormente.

Aponta Giselle Câmara Groeninga, em um artigo de sua autoria, a respeito da alienação parental que:

Em outras palavras, a verdade das relações que deve buscar o processo judicial, e as perícias que o integram, implica na consideração do princípio do superior interesse da criança e do adolescente que, necessariamente, congrega o exercício das funções paterna e materna e, assim, os interesses do pai e da mãe. A separação, termo que uso aqui em sentido lato, implica justamente em um trabalho mental de distinção entre casal conjugal e parental. E os impasses relativos ao exercício do poder familiar pós-separação dizem respeito à dificuldade em distinguir as funções, que encontravam-se sobrepostas quando era conjunta a convivência (2009, p. 105-114).

Veja-se que o principal objetivo quando se estabelece a guarda de uma criança ou adolescente, deve ser priorizar o seus interesses de modo que a ruptura do casal seja o mínimo traumática aos filhos.

Constata-se, então, que deve ser tutelado o princípio do melhor interesse da criança e o direito fundamental à convivência familiar e é isso que a guarda compartilhada busca: manter intactos os laços de convivência entre pais e filhos, mesmo que residam em casas diferentes.

Entende Lôbo que com base em princípios fundamentais como o da solidariedade e da convivência familiar, a guarda compartilhada é a mais apta a obedecê-los, devendo ser substituída pela guarda exclusiva, apenas quando a guarda compartilhada não se mostrar a mais favorável, de acordo com situações pessoais do caso em concreto (2013, p. 1).

Ilustra Lôbo que para a guarda conjunta ser exitosa é necessário um entendimento mínimo sobre o que consiste a aplicação desse instituto, além de uma atividade conjunta do juiz e psicólogos.

Ressalta-se que a guarda unilateral é um espaço propício para o surgimento da prática depreciativa do genitor não guardião, ou seja, é um campo apto para se desenvolver a alienação parental e, por isso, deve-se incentivar os pais a ter a guarda compartilhada dos filhos e não punir a criança privando-a de conviver com ambos os pais.

Aliás, relata Grisard Filho (2002, p. 171), que a opção pelo modelo de guarda compartilhada favorece uma relação mais positiva entre os pais e seus filhos, sendo tal relação benéfica aos filhos psicologicamente.

Nesse mesmo sentido, Venosa (2005, p. 252) expõe que a guarda conjunta “é um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importante no desenvolvimento da criança e do adolescente”.

Por sua vez, na guarda unilateral os genitores não precisam medir esforços em prol dos interesses dos filhos, pois cabe ao genitor não guardião o direito de visitas, geralmente fixado em sentença judicial.

Nasce, assim, a importância dos pais se conscientizarem, de abandonarem as mágoas, os sentimentos mal resolvidos e procurarem pensar no bem-estar da criança e a atender as suas necessidades como amor, afeto.

Verifica-se, então, que a guarda compartilhada deve ser incentivada e vista como uma alternativa para a redução dos casos de alienação parental, de modo que estejam operadores do direito e psicólogos das Varas de Família zelando pelo melhor interesse da criança.

## CONCLUSÃO

A sociedade enfrenta diversas transformações e, com isso, no ordenamento jurídico tem surgido leis para regular os mais diversos assuntos, inclusive no que diz respeito ao Direito das Famílias.

Com o advento da Lei do Divórcio, ocorreu uma série de rupturas conjugais e, assim, nasceu a disputa pela guarda dos filhos. Dessa maneira, passou pela guarda atribuída ao cônjuge inocente até a criação do instituto da guarda compartilhada.

Sabe-se que a guarda é um instituto regulado pelo Código Civil, Constituição Federal e pela Lei da Guarda Compartilhada.

Analisando o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, depara-se com a tendência de decretar a guarda unilateral, quando os genitores estão em animosidade.

Acontece que a aplicação da guarda exclusiva a um dos genitores, caracteriza-se como um campo propício a alienação parental.

A alienação parental ou imputação de falsas memórias é um mal provocado por um dos genitores que acaba alienando o filho e prejudicando seu relacionamento com o outro genitor. Consequência disso são crianças e adolescentes com sérios problemas de desenvolvimento psicológico, com dificuldades de se relacionar com outras pessoas, com péssimo rendimento de aprendizagem, dificuldade de concentração, agressividade, entre outros.

Porém cada situação é única e deve haver uma análise de cada caso em concreto. Todavia, a guarda compartilhada tem se mostrado uma modalidade de tutela mais viável aos filhos e aos pais por fazer com que os genitores colaborem mutuamente e dividam encargos e responsabilidade em relação a prole.

Além disso, a guarda compartilhada possibilita a convivência familiar entre os filhos e os pais separados, de modo a reduzir o impacto que a separação ou que a ausência do outro genitor pode causar.

Outrossim, a guarda compartilhada tende a observar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, no momento em que se prioriza o bem estar dos filhos, a proteção a sua integridade e a satisfação de suas necessidades, que não se restringem apenas ao setor financeiro, mas ao afeto, ao carinho, à atenção.

Nesse sentido, cabe conscientizar os genitores a não usarem seus filhos como arma de vingança para ferirem-se, como é o que acontece nos casos de alienação parental, sendo que o pior é a ocorrência, muitas vezes, de falsas imputações de violência sexual ao genitor alienado, para privá-lo de ver o filho.

Ressalta-se que é difícil detectar situações em que a criança esteja sendo alienada por um dos pais, sendo imprescindível o trabalho em conjunto de psicólogos e operadores do direito das Varas de Família para comprovar a ocorrência da alienação.

Mesmo com o advento da Lei 12. 318/2010, com o intuito de punir e reduzir a incidência de crianças que vivam sendo alienadas por um dos genitores, apenas a utilização desse dispositivo não será eficiente para solucionar esse problema, pois o genitor alienador terá “amplos poderes” para manipular a criança em razão de dispor da guarda unilateral.

À medida que, alia-se a Lei da Guarda Compartilhada com a Lei da Alienação Parental, floresce a chance de coibir a alienação parental, porque há uma cooperação entre os pais, passando ambos a tomar decisões conjuntas acerca do interesse dos filhos.

Nessa seara, em razão do magistrado ter a faculdade de decidir pela guarda compartilhada, com ou sem consenso dos pais, é um grande atributo a obediência dos Princípios do Melhor Interesse da Criança e da Convivência Familiar, resultando em que os genitores se submetam a pensar no bem estar do filho.

Assim, quando não houver acordo entre os pais, entra em cena o trabalho de especialistas da área de família, visando incentivar os genitores a aceitarem a guarda compartilhada, que tende a ser mais favorável aos pais e aos filhos.

Renasce, então, uma grande tarefa a Ciência Jurídica: resolver conflitos decorrentes de problemas familiares, complicados por envolverem sentimentos, mas que solucionados refletem a todo o grupo social, pois a família é o núcleo do indivíduo, onde ele forma seus valores.

A guarda compartilhada almeja apenas atender ao melhor interesse da criança, qual seja, ter a presença de seus pais ao longo do seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional, tornando adultos saudáveis e sem problemas em conviver com a sociedade.

Veja-se a tendência de muitas crianças que crescem sem a convivência de um dos genitores são mais propensas a seguirem rumos errados em suas vidas como o uso de entorpecentes, alcoolismo, prostituição.

As crianças e adolescentes que são vítimas de alienação acabam não conseguindo distinguir as verdades e mentiras a respeito do genitor alienado que, também, sofre as consequências dessa prática alienatória.

Percebe-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se posicionado a favor da guarda unilateral, quando há atritos entre os genitores e, não tem revertido a guarda compartilhada nos casos em que essa modalidade de guarda foi decretada e mostra-se não prejudicial a criança.

Lembra-se que a guarda pode ser revertida a qualquer tempo, desde que haja indícios de estar sendo inconveniente a prole. Ora, se pode haver a reversão da guarda, por que não tentar a guarda compartilhada, mesmo diante de resquícios de conflito entre os pais.

O que deve ser almejado é o melhor interesse da criança e, em uma sociedade individualista e egocêntrica, nada mais justo que os genitores se submeterem a colaborar com a implantação da guarda conjunta, pensando no amor que sentem pelos seus filhos.

De fato, se o amor entre o casal não existe mais, não cabe aos filhos serem penalizados ou se tornarem moedas de troca entre os pais. Trata-se de uma questão de respeito e conscientização que um filho é o elo sensível e que merece atenção, proteção, amor de ambos os pais.

Além disso, é indiscutível que não se pode abrir espaço para as condutas alienadoras e, que nos casos em que há conflito entre os genitores, é importantíssimo o auxílio de uma equipe que oriente o ex-casal a se respeitar, isto é, a não tentar induzir a criança a escolher entre um ou outro genitor.

Ainda, é indissociável que haja um trabalho de conscientização para que os genitores separados não comecem a denegrir a imagem um do outro para a criança, pois os filhos são muito vulneráveis, sensíveis, estão em formação de valores e não tem envolvimento com o relacionamento dos pais, a não ser o fato de serem filhos.

Assim, diante de todo o aparato legal disponível, deveria ser aplicada a modalidade de guarda compartilhada de forma predominante pelos Tribunais, com ou sem consenso entre os pais, pois havendo o acompanhamento de profissionais da área da Vara de Família, de modo a coibir a alienação parental, a guarda compartilhada seria a melhor saída para o bem-estar dos menores no espólio das separações.



## BIBLIOGRAFIA

APASE, Associação de Pais e Mães Separados. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

\_\_\_\_\_. Associação de Pais e Mães Separados. **Anteprojeto de Lei Acerca da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/62002-preprojeto leisap.htm>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia da família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre : IBDFAM/Síntese. N. 11, 2001.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 07 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm). Acesso em: 07 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 11.698 de 13 de Junho de 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> Acesso em: 01 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 01 ago. 2013.

CALHAU, Lélío Braga. **Bulling: o que você precisa saber**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann; WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. V. 5. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ELIAS, Roberto João. **Pátrio poder, guarda dos filhos e direito de visitas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FACHIN, Rosana. Da filiação. In: DIAS, Maria Berenice et al. **Direito de família e o novo Código Civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FILHO, Líbero Penello de Carvalho. **Hedonismo e Eudemonismo Como Fatores de Alienação Parental**. SINDELPO. Sindicato dos Delegados de Polícia Civil ES. Disponível em: <[http://sindelpo.com.br/delpoli/index.php?option=com\\_content&view=article&id=310:hedonismo-e-eudemonismo-como-fatores-de-alienacao-parental&catid=6:artigos&Itemid=9](http://sindelpo.com.br/delpoli/index.php?option=com_content&view=article&id=310:hedonismo-e-eudemonismo-como-fatores-de-alienacao-parental&catid=6:artigos&Itemid=9)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à lei 12.318/2010**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional**. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, José Diogo Leite. **Guarda Compartilhada: comentários aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil com a redação dada pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. São Paulo : Edipro, 2011.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental: O Bullying Familiar**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 2 ed. Ver., atual. E amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GROENINGA, Giselle Câmara. Alienação Parental: Revisão Necessária. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Nº 11. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <<http://www.siaibib01.univali.br/pdf/Dorival%20Bernardino%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Síntese de direito civil: direito de família**. Curitiba: Editora: JM, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). **Código Civil Comentado**. v. 16. São Paulo: Atlas, 2003

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

LÔBO, Paulo. **Guarda e Convivência dos Filhos após a Lei nº 11.698/2008**. Disponível em: <<http://www.saiddias.com.br/imagens/artigos/15.pdf>>. Acesso em: 22 set.2013.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação Parental e a sua síndrome: aspectos psicológicos e jurídicos no exercício da guarda após a separação judicial.** Recife: Bagaço, 2009.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Além dos fatos e dos relatos: uma visão psicanalítica do direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. **A família na travessia do milênio.** Belo Horizonte: IBDFAM/OAB-MG, Del Rey, 2000.

NEPOMUCENO, Agnaldo. **Alienação Parental** - Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < <http://www.agnaldonepomuceno.com.br/LerNoticia/alienacao-parental-lei-n-12-318-de-26-de-agosto-de-2010/337>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

NÚÑEZ, Carla Alonso Barreiro. **Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/877>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **Guarda Compartilhada.** Comentários à Lei nº 11.698/2008. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** - Direito de família. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70013325063**, da Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Comarca de Viamão, 21 de dezembro de 2005. Disponível em: <[\\_\\_\\_\\_\\_. Tribunal de Justiça. \*\*Apelação Criminal nº 70051947547\*\*, da Sétima Câmara Criminal. Relatora Desembargadora Laura Louzada Jaccottet. Comarca de Santa Maria, 20 de junho de 2013. Disponível em: \[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acrime&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520Criminal.Relator%3ALaura%2520Louzada%2520Jaccottet&as\\\_q=&ini=80\]\(http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acrime&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520Criminal.Relator%3ALaura%2520Louzada%2520Jaccottet&as\_q=&ini=80\) Acesso em: 15 set. 2013.](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ALuiz%2520Felipe%2520Brasil%2520Santos&as_q=> Acesso em: 15 set. 2013.</p>
</div>
<div data-bbox=)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054804869**, da Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova. Comarca de Tramandaí, 04 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.%28Secao%3Acivel%7CSecao%3Acrime%29&requiredfields=O>>

Orgão Julgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ARui%2520Portanova&as\_q=&ini=540> Acesso em: 15 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70015009327**, da Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova. Comarca de Uruguaiana, 01 de junho de 2006. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ARui%2520Portanova&as\\_q=&ini=30](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ARui%2520Portanova&as_q=&ini=30) Acesso em: 15 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70015113707**, da Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Comarca de Viamão, 22 de junho de 2006. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AJos%25C3%25A9%2520Ata%25C3%25ADdes%2520Siqueira%2520Trindade&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AJos%25C3%25A9%2520Ata%25C3%25ADdes%2520Siqueira%2520Trindade&as_q=>) Acesso em: 15 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70040448482**, da Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Comarca de Triunfo, 30 de junho de 2011. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ALuiz%2520Felipe%2520Brasil%2520Santos&as\\_q=&ini=10](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ALuiz%2520Felipe%2520Brasil%2520Santos&as_q=&ini=10) Acesso em: 15 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054412416**, da Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova. Comarca de Bagé, 01 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ARui%2520Portanova&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ARui%2520Portanova&as_q=) Acesso em: 15 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70054879085**, da Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Comarca de Guaporé, 01 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJul>

gador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ALuiz%2520Felipe%2520Brasil%2520Santos&as\_q=> Acesso em: 15 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70055626220**, da Sétima Câmara Cível. Relatora Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 18 de julho de 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520R.S.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ALiselena%2520Schifino%2520Robles%2520Ribeiro&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520R.S.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ALiselena%2520Schifino%2520Robles%2520Ribeiro&as_q=>)> Acesso em: 15 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70055492573**, da Sétima Câmara Cível. Relatora Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Comarca de Montenegro, 10 de julho de 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520R.S.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ASandra%2520Brisolar%2520Medeiros&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520R.S.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ASandra%2520Brisolar%2520Medeiros&as_q=>)>. Acesso em: 15 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70055292791**, da Sétima Câmara Cível. Relatora Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 03 de julho de 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520R.S.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ASandra%2520Brisolar%2520Medeiros&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520R.S.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3ASandra%2520Brisolar%2520Medeiros&as_q=>)>. Acesso em: 15 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054283841**, da Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 29 de maio de 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520R.S.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AS%25C3%25A9rgio%2520Fernando%2520de%2520Vasconcellos%2520Chaves&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda+compartilhada&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520R.S.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AS%25C3%25A9rgio%2520Fernando%2520de%2520Vasconcellos%2520Chaves&as_q=>)>. Acesso em: 15 set. 2013.

RODRIGUES, Sílvio, Direito Civil. **Direito de Família** - 28 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora de Direito, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 5 ed. São Paulo: Atlas. 2005

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. Direito de Família. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VITORINO, Daniela. **A MORTE INVENTADA** - Alienação Parental. Roteiro e Direção: ALAN MINAS. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 1 DVD (78 min), colorido. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

WARDE. Walfredo Jorge. **Sociedade de Advogados**. Disponível em: <<http://www.wjwadvocacia.com/noticias-2/>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

**ANEXO A – LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008****Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008.**

Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

*José Antonio Dias Toffoli*



**ANEXO B - LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010****Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o

adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

*Paulo de Tarso Vannuchi*

*José Gomes Temporão*